



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde – **PROSUS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; no artigo 6º, incisos VII, alínea “a”, e XII, da Lei Complementar nº 75, de 1993; nos artigos 210, § 1º, 200, inciso V e 209, da Lei nº 8.069, de 1990; Lei 8429/92; e nos demais dispositivos legais pertinentes, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR

em desfavor de:

1º) JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO

2º) EVANDRO CESAR VIDAL OSTERNE

3º) PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA

4º) EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA

5º) PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES

6º) GEOVANNA MARIA DE LIMA

7º) RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

8º) ELIAS FERNANDO MIZIARA

9º) JOAO BATISTA DE SOUSA

10º) JULIVAL FAGUNDES RIBEIRO

11º) TULIO RORIZ FERNANDES

12º) CENTRO DE TREINAMENTO CARDIOVASCULAR LTDA (CTCV)

13º) LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA

14º) INSTITUTO BRASÍLIA DE ARRITMIA CARDÍACA LTDA (IBAC)

15º) BENHUR DAVI HENZ

DO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA PELO ARTIGO 319, II do novo CPC

O MPDFT, inicialmente, informa que não obteve todas as informações para qualificação dos réus, conforme preleciona o artigo 319, II do CPC. Diante do exposto, requer que V. Exa determine sejam fornecidas informações quanto ao estado civil e endereço eletrônico dos mesmos, caso constem no sistema de cadastro interno do TJDF. Não existindo, requer seja determinado aos requeridos que prestem as informações tão logo sejam notificados, para fins de qualificação completa, tendo em vista que as informações acima dão condições suficientes à notificação/citação.

DO OBJETO DA AÇÃO

Em 12 de setembro de 2012, foi autuado, a partir da iniciativa da quarta requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, então Coordenadora da Cardiologia da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, o Processo Administrativo nº 060.011.716/12 (**documento 01**), com o objetivo de contratar empresa para realizar “Ablação pelo sistema CARTO”, em pacientes com a doença cardíaca denominada fibrilação atrial, sob a justificativa, de “*impossibilidade de realização na própria SES*”.

A presente ação tem por escopo responsabilizar os réus pelo lançamento do respectivo **PREGÃO ELETRÔNICO**, de nº **137/13**, e pela celebração do contrato nº **98/13**, com seus posteriores aditamentos, e respectiva execução e pagamentos irregulares ao 14º requerido, **INSTITUTO BRASÍLIA DE ARRITMIA CARDÍACA LTDA (IBAC)**, contratado para prestar os mencionados serviços de saúde, os quais se deram em flagrante ofensa aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, legitimidade da despesa pública, desrespeito à motivação pautada no interesse público e à moralidade administrativa, além de fraude ao regular procedimento licitatório.

Trata-se de mais um exemplo de omissão da Administração Pública provocada pela inércia dos gestores em prover a própria rede pública com insumos necessários para a prestação das atividades assistenciais de forma autossuficiente e contínua. Esta conduta, por vezes dolosa, fabrica situações que aparentemente justificariam a contratação de empresas privadas, em detrimento dos cofres públicos e dos usuários do SUS, já que o Estado não se aparelha ou muitas vezes passa a ser sucateado, ficando o Poder Público nas mãos da iniciativa privada que pode a qualquer momento suspender suas atividades assistenciais, deixando-o sem opções para prestar assistência à saúde.

INTRODUÇÃO

Os conceitos de Fibrilação Atrial e Ablação estão intimamente ligados à noção de arritmias cardíacas.

Pesquisando na literatura médica e na rede mundial de computadores, verifica-se que as arritmias cardíacas se caracterizam pela alteração do ritmo dos batimentos do coração, devido a problemas em seu sistema elétrico.

A Fibrilação Atrial (FA)¹, por sua vez, é a arritmia mais comum na prática clínica e a primeira opção para o seu tratamento é a medicamentosa, **quando são** usadas drogas antiarrítmicas para prevenção de surtos.

Nos casos em que há refratariedade ao tratamento medicamentoso, ou seja, falta de resposta **clínica** do paciente aos medicamentos prescritos, recorre-se ao estudo eletrofisiológico do coração, por meio do qual se verifica a necessidade e a adequação do procedimento **terapêutico** de ABLAÇÃO, **ao caso estudado, uma vez que esse procedimento** não **está** necessariamente indicado para todos os casos de fibrilação atrial onde a terapia medicamentosa não foi bem sucedida.

1 A fibrilação atrial é a arritmia cardíaca mais comum, afetando milhões de pessoas em todo o mundo. Nesses pacientes, a atividade elétrica irregular e desordenada nos átrios dá origem a palpitações, fadiga, **falta de ar**, dor no peito e tonturas, com ou sem síncope (**perda súbita da consciência**). **Adicionalmente**, pacientes com fibrilação atrial têm um risco cinco vezes maior, de **serem vítimas de** acidente vascular cerebral.

2 A ablação por cateter é um procedimento no qual uma corrente de radiofrequência é aplicada a regiões específicas do coração **com a finalidade de cauterizar os focos da arritmia**. **Em casos de fibrilação atrial**, a ablação é um tratamento reconhecido para **o controle** dos sintomas e também **para** diminuir o risco de acidente vascular cerebral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

A técnica de Ablação **por cateter** é minimamente invasiva e **definida em protocolos bem definidos** (americano, europeu e o da Sociedade Brasileira de Cardiologia - SBC) que indicam-na para tratamento da Fibrilação Atrial.

Em linhas gerais, por meio do estudo eletrofisiológico do coração, disponível no Hospital de Base, pode-se investigar o tipo de arritmia **apresentada** pelo paciente e, posteriormente, caso seja indicado pelo médico, **conforme** o protocolo previamente adotado **no hospital**, realiza-se a ABLAÇÃO, que nada mais é do que uma cauterização do tecido cardíaco no local da arritmia.

Para o procedimento da ablação em fibrilação atrial, em adição ao tradicional estudo eletrofisiológico, métodos de mapeamento por imagem frequentemente são utilizados, quais sejam: O mapeamento eletroanatômico³ - mapeamento em 3D que permite definir com precisão a anatomia da cavidade atrial esquerda E o método ecocardiograma intracardíaco (EIC)⁴.

É preciso que se diga que tais métodos não são indispensáveis para a realização do procedimento, embora aumentem o seu grau de segurança.

O primeiro método (mapeamento eletroanatômico) permite definir a anatomia da cavidade cardíaca, enquanto o segundo método (ecocardiograma intracardíaco – EIC) proporciona uma visualização detalhada das estruturas cardíacas.

-
- 3 O método é especialmente útil para reduzir o tempo de exposição à fluoroscopia, tornando mais fácil a apreciação do circuito ou do foco da arritmia, assim como das lesões realizadas para tratá-las. Atualmente, existem pelo menos dois sistemas disponíveis para esse fim: CARTO – Johnson & Johnson e NavX - St. Jude Medical.
- 4 Um cateter posicionado no átrio direito permite obter, em tempo real, imagens ultrassonográficas detalhadas da estrutura cardíaca.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

b) ecocardiograma intracardíaco - um cateter posicionado no átrio direito permite obter, em tempo real, imagens ultrassonográficas detalhadas da anatomia cardíaca (figura 4), garantindo assim a manipulação precisa e segura dos cateteres nas diversas estruturas^{22, 23}. Sua utilização permite realizar as punções transeptais sob visualização direta, com maior segurança, e assegura a detecção precoce de complicações agudas (derrame pericárdico, trombos etc)²⁴.

A energia mais comumente utilizada em procedimentos de ablação é a radiofrequência com irrigação, que permite efetuar de lesões profundas mediante a aplicação de maior potência, sem, contudo, aumentar o risco de formação de trombos, graças ao resfriamento constante do endotélio adjacente²⁵. Em cateteres com irrigação externa, o volume de líquido utilizado para resfriamento da ponta é administrado ao paciente, podendo acarretar sobrecarga hídrica em portadores de disfunção ventricular esquerda.

A utilização do software CARTO, da marca Johnson & Johnson, é um dos recursos que pode facilitar a localização do foco da arritmia (foco arritmogênico), colocando a imagem cardíaca em terceira dimensão. Esse software nem sempre vem acoplado ao ecocardiograma, mas pode sê-lo, o que importa em maior custo ao exame.

Segundo o Arritmologista do HBDF, Dr. Henrique Maia, sócio da Clínica Ritmo Cardio, ouvido nos autos do procedimento que tramita na 2ª. PROSUS, autuado sob o número 08190263210/15-98, várias clínicas particulares renomadas de Brasília e do Brasil não utilizam o método CARTO para realização de Ablação, inclusive a sua, e que nos Estados Unidos o uso do software CARTO ocorre preferencialmente acoplado ao ecocardiograma enquanto na França, o próprio criador do método CARTO não o utiliza para todos os casos.

O que se percebe, portanto, é que não há, necessariamente, um único método a ser utilizado. A depender do protocolo adotado pelo médico, se o protocolo americano, europeu ou da Sociedade Brasileira de Cardiologia – SBC, bem como os critérios de economicidade e eficiência, o profissional da saúde e o próprio gestor, orientado tecnicamente pelo primeiro, podem optar pela utilização, ou não, do método CARTO.

Em ambas as hipóteses, obviamente, há necessidade de justificar a escolha do método, não só em face do princípio de que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, especialmente aquelas que redundam em maiores gastos do dinheiro público, como também para afastar a possibilidade de licitações dirigidas a determinadas empresas, observando-se assim o princípio da impessoalidade, a que está sujeita a Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

A falta de evidências na literatura médica sobre a vantajosidade do método CARTO, ainda mais com a utilização do ecointracardiaco, acrescida ao seu elevado custo se comparado às técnicas comumente adotadas, reforçam a necessidade de que o gestor da saúde decline especificamente as razões técnicas que justificaram a referida escolha, de forma a demonstrar a indispensabilidade daquele procedimento naquele caso específico.

Por isso, não há como se afastar a obrigatoriedade de que o Termo de Referência para a contratação destes serviços, e os próprios prontuários médicos dos pacientes declinem respectivamente as razões e os fatos concretos que ensejaram a adoção ESPECÍFICA do método CARTO naquele paciente e a eventual necessidade de sua associação com o ecocardiograma intracardiaco, não podendo nem uma nem outra forma de terapêutica ser adotada de forma generalizada, mas sim a partir de uma criteriosa seleção das necessidades de cada paciente, tendo em vista sua própria segurança e o respeito aos princípios da equidade, economicidade, eficiência.

Neste sentido, o executor do contrato não pode se afastar destas premissas para cumprir seu mister de fiscalização da regularidade dos serviços prestados pelos particulares contratados pela Administração Pública.

DOS FATOS

Em julho de 2011 e julho de 2012 foram prescritas, respectivamente, por **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA** e **JOSÉ ROBERTO MELLO BARRETO FILHO**, médicos da SES, a quarta e o primeiro requeridos, a realização das primeiras Ablações para fibrilação atrial utilizando o método CARTO para os usuários do SUS no DF, ___ e ___.

A SES/DF foi obrigada a contratar, de forma emergencial, o referido serviço, em razão do procedimento de Ablação de Fibrilação Atrial pelo método CARTO não estar padronizado na rede pública de saúde.

A terapêutica de ___ foi prescrita pela Dra. **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, quarta requerida, à época cardiologista (aritmologista) do paciente. A seguir, na qualidade de Coordenadora da Cardiologia da SES/DF, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, emitiu parecer técnico manifestando-se no sentido de haver indicação do referido procedimento, ratificando sua própria prescrição como médica do paciente.

As empresas contratadas, de forma emergencial, para a prestação de serviços de Ablação destes pacientes foram, justamente, o **CENTRO DE TREINAMENTO CARDIOVASCULAR LTDA (CTCV)**, 12ª requerido, e o **INSTITUTO BRASÍLIA DE ARRITMIA CARDÍACA LTDA**, 14º requerido, sendo os respectivos responsáveis técnicos e sócios destas empresas, o primeiro requerido, **JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO** e o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

decimo terceiro requerido, **LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA**.

Em 02 de outubro de 2012, a quarta requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, comunicou a elaboração de Termo de Referência para a Contratação de Empresa para a realização de Ablação de Fibrilação Atrial pelo sistema CARTO, sob a justificativa de que haveria “*impossibilidade de realização na própria SES*”, e de que **03 (três) pacientes** já haviam ingressado com processos judiciais para realizar a Ablação de Fibrilação Atrial com o referido método.

Dois destes três pacientes eram ___ e _____. Na ocasião, foi instaurado o Processo Administrativo nº 060.011.716/12, visando a Contratação de Empresa para a realização de Ablação de Fibrilação Atrial pelo Sistema CARTO.

Analisando-se o Termo de Referência elaborado para a contratação dos serviços de ABLAÇÃO para FIBRILAÇÃO ATRIAL, elaborado pela Dra. **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, observa-se que desde sua primeira versão há um direcionamento visando a contratação de empresa para realizar este procedimento pelo Sistema CARTO, sem que fosse justificada a opção pelo referido método.

A Ablação de Fibrilação Atrial pelo método CARTO, cujo valor já é elevado - superior a R\$ 40.000,00, associada ao ecocardiograma tem seu custo final ainda mais alto.

Nas primeiras versões do Termo de Referência não constava como exigência técnica a realização da Ablação pelo método CARTO com ecocardiograma intracardíaco, a qual foi inserida na terceira versão do documento, no tópico exigências técnicas, sem qualquer fundamentação de sua necessidade e a despeito das prescrições dos casos anteriormente judicializados, de ___ e ____, não terem feito tal exigência.

Tal observação é importante porque demonstra que se direcionou mais uma vez a escolha da clínica contratada. Nem todas as empresas oferecem a Ablação de Fibrilação Atrial pelo Sistema CARTO, optando pelo método convencional ou Nav-X, e dentre esta especificidade, há um número ainda menor de empresas que realizam o ecocardiograma intracardíaco, estudo que exige profissional habilitado para fazê-lo.

Vejamos abaixo trecho do Termo de Referência:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

X. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS

11.1. Exigências para a Proposta:

A proposta da empresa deverá conter todas as especificações do serviço (Ablação de Fibrilação Atrial) com as especificações dos equipamentos utilizados (Sistema de Mapeamento Eletroanatômico, ecocardiograma intracardíaco), comprovante de atendimento / prestação de serviços a outras empresas (privadas e / ou públicas) Deverá conter ainda, CNPJ da empresa, endereço completo, nome legível do responsável pela proposta, telefone e contato eletrônico da empresa. A validade das propostas deverá ser de no mínimo de sessenta dias.

A quarta requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, como elaboradora do Termo de Referência não justificou em momento algum a opção pelo método contratado (CARTO), a despeito de existirem outras opções para o tratamento de Fibrilação Atrial - mais econômicas, eficientes e disponíveis no próprio HBDF. Não demonstrou, tampouco, a necessidade da realização do ecointracardíaco, **associado ao método carto, nas circunstâncias descritas.**

Outro aspecto que chama a atenção é a informação contida no Termo de Referência elaborado no sentido de que a solicitação para a Contratação da Empresa partiu de solicitação do UAG/SES-DF, Unidade da Administração Geral da Secretaria de Saúde chefiada à época por TULIO RORIZ FERNANDES, 11º requerido, na medida em que tal Unidade não possui, nem jamais possuiu atribuições para decisões técnicas da área da assistência, ou seja, da área fim da SES/DF.

**TERMO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO REGULAR DE SERVIÇO –
REALIZAÇÃO DE ABLAÇÃO DE FIBRILAÇÃO ATRIAL**

I. DO OBJETO

Contratação de empresa prestadora de serviço (realização de ablação de fibrilação atrial pelo Método Carto) para os pacientes usuários do sistema único de saúde, de acordo com a solicitação da UAG/SES-DF.

A UAG/SES, como unidade que integra a Administração Geral da Secretaria de Saúde, desenvolve seus trabalhos na área meio, sendo suas atribuições realizar compras, contratação de serviços por meio de procedimento licitatórios e contratações emergenciais desde que haja pedido da área fim (assistência), conforme Regimento Interno



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

SES/DF.

Tal circunstância, constitui forte indício de que a razão da contratação do 14º requerido não foi atender a demanda reprimida da rede e conseqüentemente os usuários do SUS, e sim atender uma solicitação da Administração Geral da SES/DF.

Isso fica ainda mais claro quando se observa a existência de justificativa para a contratação dos serviços de Ablação pelo método CARTO fundamentada na existência de apenas “*três pacientes judicializados*”. Tal alegação demonstra a insubsistência da justificativa. Os números de demandas judiciais envolvendo cirurgias com neuroestimuladores, cujo custo é bem menor e cuja necessidade é muito mais frequente que as três demandas judiciais envolvendo a Ablação, por exemplo, jamais justificaram a aquisição de insumos, que até hoje não foram padronizados e são adquiridos de forma emergencial pela SES/DF.

Atualmente existem atualmente 03 processos judiciais de pacientes da Rede SES-DF para realização da ablação de FA tramitando pela SES-DF, expondo a SES-DF a penalidades jurídicas e colocando as complicações decorrentes da FA sobre responsabilidade da SES-DF.

Pode-se dizer, sem nenhum exagero que, não fosse o direito fundamental à saúde devido pelo Estado, a demanda mencionada no referido Termo de Referência como justificativa, consubstanciada em apenas três casos de Ablação, é extremamente insignificante e insubsistente, diante da magnitude do atendimento prestado pelo sistema público de saúde do Distrito Federal, da ordem de **mais de 3 milhões de habitantes**.

Também constou da justificativa, a impossibilidade da SES/DF realizá-lo:

Considerando que a SES/DF não dispõe de recursos para realização do referido exame e que a aquisição destes equipamentos, além de custo muito alto ainda não seria suficiente para a realização do procedimento, sendo necessária a contratação de muitos funcionários.

Quanto à necessidade de “*contratação de muitos funcionários*” para a realização dos procedimentos, verifica-se pela declaração prestada pela 13ª. Requerida, PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES, ouvida durante a instrução do procedimento administrativo que tramitou na 2ª. PROSUS, autuado sob o número 08190263210/15-98, que a própria equipe do HBDF poderia realizar o procedimento, bastando adquirir insumos, que poderiam ter sido incluídos na relação de materiais a serem adquiridos pela SES/DF.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

Ora, caberia à Coordenadora da Cardiologia da rede pública de saúde do DF, a 4º requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA** e ao décimo primeiro requerido, **TÚLIO RORIZ FERNANDES**, cujas atribuições envolvem respectivamente a identificação e aquisição dos insumos necessários para tornar autossuficiente o HBDF a fim de dispensar a terceirização dos respectivos serviços. Ao se omitirem, fabricaram situação que aparentemente justificou a terceirização fundamentada na suposta “*impossibilidade de realização na própria SES*”.

Neste sentido, mais tarde, em 10/10/2014 a própria Comissão de Acompanhamento do Processo de Certificação e Contratualização do Hospital de Ensino do Hospital de Base do Distrito Federal - CA-HE/HBDF, fls. 328/330, ao discutir a utilização de recursos do IAC/HE no contrato 098/2013, firmado com as empresas requeridas, recomendaria “*que sejam criadas condições na Unidade de Cardiologia/HBDF, onde há profissionais capacitados, para que esses procedimentos sejam realizados no próprio Hospital, sem necessidade de contratar serviços de terceiros. Em relação ao primeiro semestre do exercício de 2015, constante do contrato em tela, deverá ser pago com recursos da própria SES-DF: (...)*” (documento 30).

Quanto aos equipamentos necessários para realizar o procedimento de Ablação de Fibrilação Atrial, embora a SES/DF não possuísse o *software* CARTO, poderio realizá-la pelo método convencional, que pressupõe a existência de cateter apropriado, insumo que também não foi adquirido pela SES/DF.

Analisando-se os autos do processo administrativo que tramitou na SES/DF pode-se observar que ao proceder à contratação dos serviços de Ablação de Fibrilação Atrial pelo método CARTO, a UAG, chefiada pelo 11º requerido, **TULIO RORIZ FERNANDES**, baseou-se apenas nas informações prestadas pelo Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca (IBAC), 14º requerido, na primeira fase de estimativa de preços, sendo a consulta restrita ao 14º e 12º requeridos, Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca (IBAC) e Centro de Tratamento Cardiovascular Ltda (CTCV).

A empresa Centro de Tratamento Cardiovascular Ltda. (CTCV), 12º requerida, por sua vez, não enviou proposta (vide fls. 60), alegando falta de interesse. Já o Hospital do Coração (Hcor), segundo a SES, apenas apresentou os valores, mas “*não os requisitos exigidos para que a aceitação da mesma tornasse válida*”.

Em 17 de abril de 2013 foram feitas as primeiras solicitações de propostas para envio de preço por meio de encaminhamento de *e-mails*, limitados à empresa CTCV, 12º requerida, à **LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA**, 13º requerido, tanto sócio do Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca (IBAC) como também do Centro de Tratamento Cardiovascular Ltda. (CTCV), como ao próprio Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca (IBAC), 14º requerido⁵.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

15/05/13

Gmail - Solicitação de Proposta para Estimativa de Preço - Processo nº 060.011716/2012



NUPES Secretaria de Saúde do DF <nupes.saudedf@gmail.com>

Solicitação de Proposta para Estimativa de Preço - Processo nº 060.011716/2012

3 mensagens

NUPES Secretaria de Saúde do DF <nupes.saudedf@gmail.com>

15 de maio de 2013 11:46

Cco: leite.luiz@brturbo.com.br, institutobrasiliaarritmia@gmail.com, diana.dias@ctvc.com.br

Prezado(a) Representante,

URGENTE

Com o intuito de elaborar estimativa de preço, solicitamos proposta para o material mencionado no Termo de Referência anexo ao presente e-mail.

1-A proposta deverá ser enviada no PRAZO MÁXIMO DE TRÊS DIAS ÚTEIS e atender aos seguintes requisitos:

2-Estar em papel timbrado ou conter identificação legível da empresa. Não pode ser descrita no corpo do e-mail;

3-Conter valor unitário, valor total e valor Global;

4-Prazos, condições e unidades de fornecimento em conformidade com o termo de referência;

5-A validade da proposta deverá ser de no mínimo de 60 (sessenta) dias;

6-Frete - CIF;

7-Data e Assinatura

Atenciosamente,

Neide Aparecida Barros da Silva

Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

CNPJ: 00394700/0001-08

UASG: 926119

Neste sentido, observa-se que conquanto o e-mail enviado ao CTCV, 12º requerido, tenha sido feito ao endereço eletrônico incorreto diana.dias@ctvc.com.br, pois houve inversão das letras “ctcv” por “ctvc”, no dia seguinte, às 16:05, o e-mail foi respondido por marcos.maciell@ctcv.com.br, preposto da referida empresa, que tem como sócio **LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA**, 13º requerido, também sócio do Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca (IBAC), 14º requerido.

Realizada estimativa a partir das contratações anteriores de dois dos três pacientes que ingressaram com ações judiciais contra do DF para realização de Ablação de fibrilação atrial pelo método CARTO, ___ e ___, contratações estas que também serviram de fundamento para a elaboração de Termo de Referência e consequente contratação do serviço, obteve-se a mediana de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais). Verificou-se então que proposta encaminhada pelo Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca (IBAC), 14º requerido, apresentava sobre preço diante dos valores pagos pela SES/DF nas anteriores contratações, que consistiam na motivação apresentada no Termo de Referência.

Justificou-se o sobre preço apresentado pelo Instituto Brasília de Arritmia a partir da alegação de que os “procedimentos não contemplaram ecocardiograma intracardíaco, conforme exigência do ITEM IV alínea “f” do Termo de Referência. Desta feita não são válidos como parâmetro de preço no presente processo.” (fls. 78 do Processo Administrativo da SES/DF, em despacho dirigido à Diretora de Análise, Prospecção e Aquisições – DAPA). Este documento que rejeita a referida estimativa, vem assinado por ortopedista/traumatologista, Dr. Humberto C. Barbosa que, nesta especialidade, presume-se, não poderia conhecer assunto tão específico, oriundo da arritmologia que, por sua vez, é subespecialidade da



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

cardiologia. O referido ortopedista assina em nome da Chefe da Cardiologia, EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, 4ª requerida.

GAB/SAS, 13/5/2013.
Ref.: Processo n.º 060011716/2012

Folha nº: 78
Processo nº: 060.011716/2012
Rubrica: *EW 1434-293-6*

À Diretoria de Análise, Prospecção e Aquisições - DAPA

Senhora Diretora,

Em Atenção a Planilha de Estimativa anexada a fl. 74, temos algumas considerações a fazer, a saber:

| | |
|--|--|
| Empresa I Instituto Brasília de Arritmia | Atende as especificações do Edital, conforme especificação contida no item 5. da Proposta – ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO. |
| Preços Públicos I e II – Instituto Brasília de Arritmia e CTCV Centro de Tratamento Cardiovascular . | Os procedimentos realizados nos pacientes BENJAMIM QUIRINO NETO e HALEN OLIVEIRA BORGES atendem parcialmente o requisito do Edital, por se tratar de ABLAÇÃO DE FIBRILAÇÃO ATRIAL COM SISTEMA CARTO. Todavia ambos os procedimentos não contemplaram ecocardiograma intracardiaco, conforme exigência disposta no ITEM IV alínea “f” do Termo de Referência. Desta feita não são válidos como parâmetro de preço no presente processo. |

Desta feita, encaminhamos os autos sugerindo o ajuste na estimativa de custos, de forma a se evitar que o fracasso do certame licitatório.

EDNA M MARQUES DE OLIVEIRA
Coordenação de Cardiologia/GRMH/DIASE/SAS/SES

Dr. Humberto C. Barbosa
Ortopedia e Traumatologia

CRM-DF 10659 Sede da Secretaria de Saúde – SES
Setor de Blocos Isolados Norte – SAIN – Bloco “B” – CEP: 70066-900

O que se observa, portanto, é que se num primeiro momento, os três casos de ablação de fibrilação atrial com sistema CARTO já judicializados foram utilizados como fundamento para justificar a contratação do serviço, em um segundo momento, tais casos não puderam ser usados como parametrização de custos para verificação do preço de mercado porque não contemplaram o ecointracardiaco, inserido no Termo de referência sem qualquer justificativa.

Sem estimativa de preço, somente com a cotação do Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca-IBAC, 14º requerido, foi lançado o PREGÃO ELETRÔNICO nº 137/13 (documento 02), fls. 157, em 27/05/2013.

O pregão eletrônico por sua vez, contou com uma única oferta, a do próprio Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca, Ltda. (IBAC), 14º requerido, único participante do certame, fls. 208. A única proposta apresentada viria posteriormente a ser contratada, fls. 203. A proposta vencedora do PREGÃO consignava a si própria à prestação do serviço contratado, não citando em nenhum momento que o serviço seria delegado, o que realmente ocorreu, na medida



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

em que mais tarde apurou-se que seria o Centro de Treinamento Cardiovascular Ltda. - CTCV, 11º requerido, o executor da prestação contratada. O fato do Termo de Referência em seu item 11.2.2 do termo de referência exigir atesto de capacidade técnica do vencedor já estava por indicar que se tratava de obrigação personalíssima, cuja execução não poderia ser transferida a terceiros, que não haviam sido submetidos à referida avaliação no momento da homologação do resultado do pregão eletrônico.

11.2. Exigências para a Habilitação:

A(s) empresa(s) deverá(ão) apresentar para a fase de habilitação, a seguinte documentação em plena vigência, conforme exigência do inciso XIII do Art. 4º da Lei 10.520/2002, bem como aquilo que se aplicar subsidiariamente pela Lei nº 8666/1993.

1. **Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE)** emitido pela Anvisa, em plena vigência.

2. **Atesto de Capacidade Técnica:**

Comprovação de aptidão, por intermédio da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para a qual a empresa tenha desempenhado atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto desta licitação.

Para cumprir as exigências do edital, o Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca-IBAC, 14º requerido, apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto do Coração, o qual se limitou a mencionar que a referida Clínica prestava serviços de excelência no seguimento de **eletrofisiologia** desde o ano de 2009 (fls. 220). Estes exames, por sua vez, eram oferecidos pelo próprio Hospital de Base do Distrito Federal e em nada se confundem com a Terapêutica de Ablação de Fibrilação Atrial pelo Método CARTO com ecointracardiaco.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500



Hospital do Coração do Brasil

Brasília – DF, 30 de abril de 2013.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Hospital do Coração do Brasil S/A, inscrita no CNPJ nº 01.584.275/0001-82, atesta que o Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda, com sede no Lago Sul SHIS QI 15, Bloco O Torre I Consultório 111A - 1º Pavimento - Brasília-DF, CEP 71.600-730, inscrita sob o CNPJ 05.893.538/0001-96, representada pelo Dr. Luiz Roberto Leite da Silva, CRM/DF nº 12581, presta serviços de excelência do seguimento de Eletrofisiologia desde o ano 2009, não havendo nada que o desabone.

Hospital do Coração do Brasil S/A

Em 10 de junho de 2013, após o resultado do pregão eletrônico, toda a documentação da empresa vencedora do certame, dentre eles o atesto de capacidade técnica e o contrato social foi encaminhado para a Coordenação da Cardiologia pela SUAG, com a finalidade de análise e emissão de parecer técnico acerca da documentação apresentada pela empresa.

À
Coordenação de Cardiologia/GRMH/DAE/SAS/SES-DF,

Assunto: Pregão Eletrônico por SRP nº 137/2013 - Emissão de parecer técnico.

Senhor (a) Coordenador (a),

1. Trata o presente de contratação de empresa prestadora de Serviços para realização de Ablação de Fibrilação Atrial – PE 137/2013, conforme Termo de Referência às fls 81/88.
2. Encaminhamos para análise e emissão de parecer técnico a documentação da empresa abaixo relacionada:

• INSTITUTO BRASÍLIA DE ARRITMIA CARDIACA
LTDA - EPP, às fls. 202/206, item 01.

3. Ressaltamos ainda que na emissão do parecer, deverá ser o observado o Inciso I do Artigo 50 da Lei 9.784/1999 (Lei do processo Administrativo), "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses".

Atenciosamente,

LARISSA ALVIM DE OLIVEIRA
Central de Compras/SUAG/SES



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

Nesta ocasião, a 4ª. Requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, Coordenadora da Cardiologia da SES/DF, manifestou-se no sentido de que a proposta atenderia às exigências do edital, apesar do Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, 14º requerido, não ter demonstrado possuir experiência em Ablação de Fibrilação Atrial, quanto menos pelo método CARTO. E mais. O Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, 14º requerido, não possui Licença da Vigilância Sanitária para procedimentos invasivos, na medida em que limitava-se a prestar atividades ambulatoriais e realizar exames complementares. Além disso, pelo menos um dos sócios da empresa e membro da equipe clínica constante da proposta era servidor público da SES/DF, cardiologista do HBDF e colega de trabalho de **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, 4ª. requerida, qual seja, o **Dr. JOSÉ ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO**, 1º requerido, profissional que estava submetido à sua hierarquia e lotado no próprio laboratório de fibrilação atrial do HBDF.

| | | | | | | | | | | | |
|---|--------------------|-------------------|------------|---------|------------|------------------------------|--|--|----------------------|--|--|
|  | | | | | | LICENÇA SANITÁRIA | | | | | |
| GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA | | | | | | | | | | | |
| EXERCÍCIO | CNPJ/CPF | CFDF | TIPO | CNES | NÚMERO | | | | | | |
| 2013 | 05.893.538/0001-96 | 07.450.115/001-79 | 2 | 3306526 | EAS.168-03 | | | | | | |
| <i>De acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, o(a)</i> | | | | | | | | | | | |
| (RAZÃO SOCIAL/PROFISSIONAL AUTÔNOMO) | | | | | | | | | | | |
| INSTITUTO BRASÍLIA DE ARRITMIA CARDIACA LTDA. | | | | | | | | | | | |
| (NOME DE FANTASIA) | | | | | | | | | | | |
| INSTITUTO BRASÍLIA. | | | | | | | | | | | |
| (RAMO DE ATIVIDADE SUJEITO A LICENCIAMENTO SANITÁRIO) | | | | | | | | | | | |
| CONSULTÓRIO MÉDICO DE CARDIOLOGIA E EXAMES COMPLEMENTARES. | | | | | | | | | | | |
| (ENDEREÇO COMPLETO) | | | | | | | | | | | |
| SHI/SUL QI 15, Bloco O, Torre 1, Consultório 111 A, 1º Pavimento. | | | | | | | | | | | |
| <i>Tem licença para funcionar sob a(s) responsabilidade(s) de:</i> | | | | | | | | | | | |
| (NOME) | | | (FORMAÇÃO) | | | (ESPECIALIDADE) | | | (CONSELHO/Nº) | | |
| JOSÉ ROBERTO DE MELLO B. FILHO | | | MÉDICO | | | Cardiologia/Eletrofisiologia | | | CRM-DF 6269 | | |
| <i>Para instrução do processo de Licenciamento Sanitário, foram apresentados contratos com os seguintes estabelecimentos:</i> | | | | | | | | | | | |
| (ÁREA) | | | (NOME) | | | (CNPJ) | | | Nº LICENÇA SANITÁRIA | | |
| | | | | | | | | | | | |
| <i>Possui Autorização Específica para desenvolver, igualmente, as seguintes atividades:</i> | | | | | | | | | | | |
| (ATIVIDADE AUTORIZADA) | | | | | | ATO AUTORIZATÓRIO | | | | | |
| | | | | | | | | | | | |
| <i>Outras informações e observações:</i> | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | |
| <i>Esta Licença deve ser afixada em local visível ao público. Sua validade é de 1 (um) ano, devendo ser renovada a partir de 120(cento e vinte) dias antes do seu vencimento.</i> | | | | | | | | | | | |



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

GAB/SAS, 10/6/2013.
Ref.: Processo n.º 060.011.716/2012

Folha n.º: 208
Processo n.º: 060.011.716/2012
Rubrica: *June*
Matricula n.º: 130250

À Central de Compras – CCOMP/SUAG/SES.

Senhora Pregoeira Chefe,

Após análise da Proposta Técnica objeto do Pregão n.º 137/2013, a qual segue acostada às fls. 203/206 do presente processo, temos a informar que a proposta apresentada pelo Instituto Brasília de Arritmia, único participante do certame em questão, atende as exigências do Edital de Licitação às fls. 181/194, bem como as necessidades do serviço.

EDNA M. MARQUES DE OLIVEIRA

Coordenação de Cardiologia/GRMH/DIASE/SAS/SES

Em despacho sem data, colacionado às fls. 263 dos autos do Processo 060.011716/12, **RAFAEL BARBOSA**, então Secretário de Saúde, homologou a licitação e em 26/06/13, assinou o Contrato n.º 98/13 (documento 03), fls. 294, no valor de R\$ 5.028.000,00, por um período de 12 meses, ocasião em que o Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, 14º requerido, foi representando por **LUIS ROBERTO LEITE DA SILVA**, sendo a respectiva publicação datada de 23 de julho de 2013, no DODF, página 37. **JOSÉ DE MORAES FALCÃO**, então, **autorizou** a emissão da Nota de Empenho, a Liquidação e o Pagamento, fl. 267/268 do Processo Administrativo da SES/DF.

A seguir como executora do contrato e executora substituta são nomeadas, respectivamente, a 4ª requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, e **PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES**, 5ª requerida, sendo que esta última trabalhava no ambulatório de fibrilação atrial juntamente com o 1º requerido, **JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO**, sócio administrador da 14ª requerida, o Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, e também sócio do **CENTRO DE TREINAMENTO CARDIOVASCULAR LTDA (CTCV)**, 11º requerido. Ambos foram e são responsáveis pelo encaminhamento de pacientes para a realização de Ablação de fibrilação atrial na empresa contratada pela SES/DF, 14ª requerida, o Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

Memo. n.º 237/2013- GAB/SAS/SES.

Brasília, 4 de julho de 2013.

Para: Diretoria de Contratos e Convênios - DCC/SUAG/SES.
Assunto: Indicação dos Executores do Contrato n.º 098/2013 – SES/DF.

Senhora Diretora,

Valemo-nos do presente expediente para indicar as servidoras Edna Maria Marques de Oliveira, Matrícula n.º 140.457-1, e Paula Gonçalves Macedo, Matrícula n.º 152.621-9, para atuarem como executoras Titular e Substituta, respectivamente, do Contrato n.º 098/2013, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio desta Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, e a empresa Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda., o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço para realização de ablação de fibrilação atrial pelo Método Carto de Mapeamento Eletroanatômico, guiado por eco-intracardiaco, para atendimento aos pacientes usuários do SUS.

Atenciosamente,

MARINICE CABRAL MORAES
Subsecretária de Atenção à Saúde – SAS/SES
(Respondendo)

FOLHA. 312
PROCESSO. 000.011.716/2012
MATR. / RUB. 1433.007-3 8800

Tal prática, além de antiética e imoral, é vedada expressamente pela Lei de Licitações e vem sendo alvo de apuração em Inquérito Policial que tramita na Delegacia de Crimes contra a Administração Pública - DECAP.

Note-se que no Termo de Referência não há qualquer alusão à origem dos encaminhamentos dos pacientes que se submeteriam ao procedimento de Ablação na empresa vencedora do PREGÃO, ficando ressalvada que a marcação de todos os exames seriam REGULADOS, através do sistema SISREG.

- k) Serão realizadas 06 ablações de FA por mês, todos os pacientes da SES-DF, seu agendamento – marcação será de responsabilização da DIREG, ou seja, todos os exames serão REGULADOS, através do SISREG, e o atesto da nota fiscal será de acordo com apresentados (encaminhados) pela DIREG.

Contudo, na proposta oferecida pelo IBAC consta como “item a” cláusula restritiva no sentido de que os pacientes seriam encaminhados somente pelo Ambulatório de Fibrilação Atrial do HBDF. Não há como se justificar a intromissão da empresa contratada à prestação de serviços na rede pública de saúde, em assuntos tão específicos da SES/DF, tal como a origem dos pacientes que seriam encaminhados para os serviços que passaria a prestar, exceto quando se observa que os próprios médicos que prescreveriam a terapêutica contratada eram os mesmos que realizavam, ficando mais evidente a afronta aos princípios da impessoalidade, moralidade, legalidade, além de ultraje aos princípios éticos que devem nortear a conduta dos médicos, pondo em cheque até mesmo a indicação/adequação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

dos procedimentos realizados, se confrontados com o estado clínico do paciente.

Assim vejamos o que consta da proposta contratada, imposta pelo IBAC:

O detalhamento do fluxograma:

10. Os pacientes serão encaminhados exclusivamente pelo ambulatório de FA do Hospital de Base do DF para receberem a guia de autorização e nota de empenho da Secretaria de Saúde.

Vê-se nos fatos até aqui narrados fortes indícios de que toda esta estrutura na SES/DF foi montada e utilizada pelos requeridos em proveito próprio, a fim de se locupletarem, numa verdadeira “ação entre amigos”.

Não bastasse isso, a despeito da persistente carência de leitos oferecidos pelo SUS no Distrito Federal, com recorrentes óbitos na fila de espera de pacientes graves que aguardam leitos de UTI, e leitos de enfermagem para abrigar pacientes egressos de cirurgias complexas, observa-se que os pacientes submetidos à Ablação por fibrilação atrial pela empresa contratada eram direcionados, logo após o procedimento, para leitos de Terapia Intensiva da rede pública de saúde, previamente reservados, que não se encontravam na regulação e posteriormente para leitos da enfermaria.

Também uma ambulância de UTI do SAMU, ficava a disposição da empresa contratada, para levar os pacientes já submetidos a Ablação até o Hospital de Base de Brasília. Segundo o fluxograma entregue por **PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES**, 13ª Requerida, e seu termo de declaração prestado na promotoria, “o procedimento de ablação demandaria pós-operatório em leito de UTI e haveria necessidade de transporte do paciente do local onde seria feita a Ablação para a UTP”(…) “após a celebração do contrato foi constatada essa dificuldade mas a empresa contratada argumentou que não poderia arcar com os custos da manutenção dos pacientes na UTI do próprio Hospital Brasília, onde seria realizada a Ablação porque os custos não estaria previsto no contrato”, “que então foi feito um fluxograma para reserva e disponibilização de leitos de UTI, de enfermagem e disponibilização de uma ambulância UTI do SAMU”.

Quanto ao fluxograma apresentado também pela 13ª Requerida a “Gestão de Leitos entrará em contato com a equipe de Arritmia, no prazo de 24 horas de antecedência, confirmando a situação do leito de UTI (disponível ou não)” e “o paciente será removido para o HBDF após a realização da Ablação e dará entrada pela portaria de emergência diretamente para a UTI.”

Assim, os pacientes atendidos no Centro de Treinamento Cardiovascular Ltda. – CTCV, 12º requerido, tinham preferência em relação aos demais pacientes da rede pública de saúde que aguardavam e aguardam cirurgias de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

urgência ou que necessitavam de leitos de UTI e que já se encontravam na fila de regulação. Muitos destes pacientes vão a óbito mesmo com decisões judiciais que determinam suas respectivas internações, sob o argumento de que há um número limitado de leitos de UTI e o gestor não pode simplesmente fabricar novos leitos para acatar os comandos judiciais.

Torna-se mais grave ainda a situação, na medida em que pacientes submetidos à referida Ablação, com indicação para recuperarem-se em ambiente de UTI, sabendo que uma das mais temidas complicações nesses casos é a ruptura do coração, eram e são submetidos a transporte de ambulância logo após o término do procedimento, até a UTI do Hospital de Base. Não é complexo o entendimento de que o atendimento a uma ruptura cardíaca ocorrido dentro de uma ambulância, em regra, implica em maior risco de vida para o paciente.

Neste ponto, note-se que quem elaborou o Termo de Referência que serviu de base para a elaboração do contrato foi a 4ª. Requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, especialista na área de arritmologia e, portanto, sabedora da necessidade de leito de UTI e leito de enfermaria para a realização do procedimento, deixando de incluir tais serviços na qualificação do serviço a ser contratado.

Logo após a celebração do contrato, o Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, 14º requerido, requereu junto à Gerência de Controle de Habilitação e Credenciamento da SES/DF seu credenciamento para o serviço de fibrilação atrial pelo método CARTO, conforme ofício datado de 29 de julho de 2013, sendo inspecionada por esta gerência no mesmo dia. Informou-se que os serviços seriam realizados pelo CTCV em virtude de um “Termo de Cooperação Técnica”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Subsecretaria de Planejamento, Regulação Avaliação e Controle
Diretoria de Controle e Avaliação dos Serviços de Saúde
Gerência de Controle de Credenciamento e Habilitação
Núcleo de Credenciamento e Habilitação



RELATÓRIO DE VISTORIA TÉCNICA Nº 49/2013

Assunto: Credenciamento do estabelecimento Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca para realização de exames de ablação de fibrilação atrial pelo método Carto, por meio do Termo de Cooperação mútua com o Centro de Investigação Cardiológica (CTCV).

Estabelecimento: Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda.

CGC: 05.893.538/0001-96

CNES: 3306526

Endereço: SHIS QI Bloco O Torre I, sala 111 Edifício Medical Center, Lago Sul ✓
CEP: 71.600-700

Telefone: (61)3366-9000 81337445 (Sr Marcos – Administrador)

Processo de Habilitação nº: 060.009424/2013

Processo de Contrato: nº 060.011.716/2012

e-mail: institutobrasiliaarritmia@gmail.com

O presente documento tem por objetivo relatar Vistoria Técnica realizada em 29/07/2013 no Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda, que apresenta o contrato com a SES/DF nº 98/2013 para realização de exames de ablação de fibrilação atrial pelo método Carto.

Em 05/08/2013, a Divisão de Vigilância Sanitária inspecionou o Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, 14º requerido, para fins de credenciamento no SUS, em Serviços de Cardiologia Intervencionista, restando consignado no relatório:

2.1. INFORMAÇÕES GERAIS:

- Foi solicitada inspeção para credenciamento junto ao Ministério da Saúde da empresa Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca, a qual possui contrato de prestação de serviços com o CTCV para utilização das instalações, tendo em vista que a empresa em questão está licenciada pelo Núcleo de Inspeção do Lago Sul para a atividade de “consultório médico de cardiologia e exames complementares (ECG computadorizado)”.
- O CTCV funciona dentro do Hospital Brasília ✓

Ao final, o Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, 14º requerido, foi considerado apto com pendências em razão de diversas não conformidades encontradas durante a vistoria realizada com finalidade de credenciar o estabelecimento, ocasião em que foram realizadas inúmeras autuações pela Divisão de Vigilância Sanitária. Na verdade, o termo apto com pendências nada mais é do que um eufemismo para o termo inapto pois a referida caracterização impede o credenciamento do estabelecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

3 - MEDIDAS ADOTADAS

Estabelecimento autuado por:

- Não realizar manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos;
- Não possuir Memorial de Proteção Radiológica atualizado;
- Não possuir programa e registro de educação continuada para os funcionários expostos à radiação ionizante, conforme previsto na Portaria nº 453/98 – MS;
- Não possuir contrato de prestação de serviço com a empresa reprocessadora de produtos para saúde e por não realizar auditoria com devido registro na empresa;
- Não apresentar Relatório de Controle de Qualidade dos equipamentos de hemodinâmica com realização de todos os testes preconizados na Portaria nº 453/98 – MS, conforme periodicidade estabelecida.

Estabelecimento intimado a:

- Reparar a pia de procedimentos do posto de enfermagem
- Providenciar revestimento liso, resistente e impermeável para a parte inferior da bancada da sala de utilidades
- Providenciar carrinho de anestesia para a sala de exames. O mesmo não pode ser compartilhado com o Centro Cirúrgico.

PRAZO: 30 DIAS

Mesmo com pendências, intimado a regularizar sua situação em 30 dias e na iminência de ser interdito em decorrência de diversas autuações feitas pela Vigilância Sanitária, o Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, 14º requerido, não só foi credenciado como teve seu contrato com a SES/DF renovado em 29 de agosto de 2013, para realizar os serviços de Ablação de Fibrilação Atrial pelo método CARTO com ecointracardiaco, “*ad referendum*” do Colegiado de Gestão da SES/DF, pelo 8º requerido, **ELIAS FERNANDO MIZIARA**.

Nº 180, quinta-feira, 29 de agosto de 2013

DELIBERAÇÃO Nº 28, DE 26 DE AGOSTO DE 2013.

O PLENÁRIO DO COLEGIADO DE GESTÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, instituído pela Resolução do Conselho de Saúde do Distrito Federal - CSDF nº 186, de 11 de dezembro de 2007, republicada no DODF nº 107, de 5 de junho de 2008, página 12, alterada pelas Resoluções do CSDF nº 282, de 05 de maio de 2009, nº 338, de 16 de novembro de 2010, nº 364, de 13 de setembro de 2011 (resoluções estas renumeradas conforme Ordem de Serviço do CSDF nº 1, de 23 de março de 2012, publicada no DODF nº 79, de 20 de abril de 2012, páginas 46 a 49) e nº 384, de 27 de março de 2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar “ad referendum” do Colegiado de Gestão o credenciamento do Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda, CNES: 3306526, CNPJ: 05893538000196, para prestar serviços de ablação de Fibrilação Atrial pelo método Carto de Mapeamento Eletroanatômico guiado pelo ecointracardiaco, aos usuários da SES/DF.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS FERNANDO MIZIARA

Presidente do Colegiado de Gestão - Substituto
Secretário Adjunto de Saúde

Em abril de 2014, a 4ª requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, encaminhou pedido para que fossem adotadas providências em relação à prorrogação do contrato, cujo término se daria em junho de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

Ref.: processo 060011716/2012

Brasília, 24 de abril de 2014.

DA: Coordenação de Cardiologia GAB/SES
PARA: Gerência de Recursos Médicos Hospitalares/DIASE/SAS
ASSUNTO: Prorrogação da vigência do Contrato 098/2013-SES/DF

Senhor Gerente,

Considerando a proximidade do término da vigência do Contrato 098/2013-SES/DF, firmado Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca, objeto do processo 060011716/2012, valemo-nos do presente para solicitar providências quanto a prorrogação do referido Contrato, de forma a garantir a continuidade na realização de procedimentos de ablação de fibrilação atrial pelo Método Carto, nos pacientes usuários do Sistema Público de Saúde do DF.

Brasília, 24 de abril de 2014.

Dra. Edna Maria Marques de Oliveira
Coordenação da Cardiologia da SES-DF.

Findando o prazo contratado, iniciaram-se os procedimentos para a prorrogação do ajuste, realizando-se pesquisa de preço para verificar as vantagens da manutenção do contrato. Na ocasião foram requeridas ao o Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, 14º requerido, notas fiscais de outros órgãos públicos para demonstrar o preço cobrado pelo mesmo procedimento em outros órgãos para os quais prestava serviço.

O Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, 14º requerido, então encaminhou apenas orçamento dos produtos utilizados no procedimento, sem qualquer nota fiscal que demonstrasse os valores pagos ao fornecedor ou recibos/notas fiscais de outros órgãos que haviam contratado seus serviços.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DIRETORIA DE ANÁLISE, PROSPECÇÃO E AQUISIÇÕES
NÚCLEO DE PESQUISA DE PREÇOS - NUPES



Processo nº 060.011.716/2012-SES/DF

Brasília, 2 de junho de 2014.

À DAPA/SUAG/SES

Senhor Diretor,

| |
|--|
| Folha nº 374 |
| Processo nº 060.011.716/2012 |
| Rubrica: [assinatura] Matrícula: 149161X |

Em atendimento ao Despacho s/nº - DCC/SUAG/SES, à fls.352, informo que foi realizada a pesquisa de mercado para subsidiar a referida Diretoria na renovação de contrato nº 098/2013-SES/DF, com a empresa INSTITUTO BRASÍLIA DE ARRITMIA CARDÍACA LTDA-EPP.

Para tanto, foi solicitada a empresa cópias. Carta de Exclusividade do Fabricante e de Notas Fiscais com outros órgãos públicos e privados, fls. 353. A Empresa nos enviou varias Notas Fiscais conforme fls. nº 355/373.

Solicitamos Propostas de Preços pela Plataforma Bionexo fls nº 354. Não recebemos propostas.

Observa-se nos autos fls. nº 261/262, que estes serviços foram contratados por LICITAÇÃO na modalidade Pregão Eletrônico. Após ter sido publicado a todos os meios de comunicação exigidos na Lei de licitação, a empresa INSTITUTO BRASÍLIA DE ARRITMIA CARDÍACA LTDA-EPP, foi a única que participou do certame atendendo todas as exigências do edital.

Esclarecemos que o NUPES não tem como juntar ao processo proposta de preços uma vez que a empresa mantenedora do Contrato nº098/2013 foi a única credenciada para a prestação desses serviços as fls. nº 317 a 344.

Destaca-se que a competência deste NUPES é elaborar pesquisas de mercado e realizar estimativa de preços, competindo à justificativa de contratação e/ou prorrogação de Contratos a outros setores desta Secretaria. .


RIZELIO FREITAS FONSECA
TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
Matr. 0149161-X


MURIELE FERREIRA DE MELO
Chefe do Núcleo de Pesquisa de Preços
NUPES/GEAPRE/DAPA/SUAG
Mat. 1439591-6

Os documentos de fls. 355/373, apontados pelo NUPES no despacho acima mencionado não passam de orçamentos unilateralmente produzidos pelo próprio Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, 14º.

Não se pode deixar de observar que a época, o Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, 14º requerido IBAC, representado por LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA, 13º requerido, afirmou seu interesse na prorrogação, mencionando o número de pacientes que aguardavam no ambulatório de fibrilação atrial por procedimento de ablação, afirmação deveria ser prestada pelos próprios médicos do quadro efetivo da SES/DF, lotados no ambulatório de fibrilação atrial e não pela empresa contratada para justificar a renovação do contrato. O conhecimento do número de procedimentos que aguardavam a ablação no ambulatório de fibrilação atrial do HBDF, pelo representante do Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, 14º requerido, LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA, 13º requerido, conforme se demonstrará adiante, somente era possível porque além de realizar o procedimento contratado, o réu também atuava no próprio ambulatório de fibrilação atrial, de forma não remunerada e aparentemente voluntária, sem possuir qualquer vínculo com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

serviço público, selecionando os pacientes que seriam submetidos à Ablação de fibrilação atrial pelo método CARTO em sua própria empresa. A usurpação da função pública era realizada com a anuência, pelo menos da 5º e do 1º requeridos, respectivamente, **JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO** e **PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES**, que trabalhavam em conjunto com o referido réu.

Para atender aos pacientes no ambulatório de Fibrilação Atrial do HBDF, o requerido **LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA** socorria-se da senha de acesso e do *login* da 5º requerida, **PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES**, a fim de ter acesso aos respectivos prontuários eletrônicos dos pacientes que selecionados, seriam atendidos em sua Clínica.

Mas voltemos aos detalhes relativos à contratação e pagamento do 14º requerido, Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, 14º requerido. Verificada a previsão orçamentaria foi anotada a “*impossibilidade de informação de dotação orçamentária que garanta a execução do (...) contrato até o fim do corrente exercício*”, fls. 378 do PA 060.011716/2012:

A SUAG/SES

| | |
|----------|-----------------|
| FOLHA | 328 |
| PROCESSO | 060-011716/2012 |
| RUBRICA | 3285513 |

Senhor Subsecretário,

Os autos foram encaminhados a este Núcleo, solicitando dotação orçamentária no valor no valor **MENSAL de R\$ 419.000,00 (quatrocentos e dezenove mil reais)**, visando à prorrogação do Contrato nº 098/2013-SES/DF, firmado com a Empresa **INSTITUTO BRASÍLIA DE ARRITMIA CARDÍACA LTDA.**, cuja vigência expira em 25 de junho de 2014.

Considerando que, os recursos disponíveis na LOA de 2014, para o Programa de Trabalho 10.302.6202.2145.2549 SERVIÇOS ASSISTENCIAIS COMPLEMENTARES EM SAÚDE – SES - DISTRITO FEDERAL, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), são insuficientes para atender esta demanda, na presente data, conforme QDD anexo.

Informamos que, nesta data, ficamos impossibilitados de informar dotação orçamentária, que garanta a execução do presente contrato até o final do exercício.

Informamos ainda que, autuamos o Processo nº 060-005719/2014, com a finalidade de recompor o programa de trabalho acima, no valor de R\$ 81.987.752,22 (oitenta e um milhões novecentos e oitenta e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), e o encaminhamos ao Fundo de Saúde do Distrito Federal – FSDF/SES para providências.

Desta forma, encaminhamento para conhecimento e providências.

Por fim, ressaltamos que os autos só deverão retornar a esta Gerência de Execução Orçamentária e Financeira – GEOF/DICOF, após a publicação de um crédito específico, bem como sua descentralização para a Unidade Gestora 170101 – Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Brasília-DF, 04 de junho de 2014.


WENDEL MOREIRA ROCHA
Núcleo de Programação Orçamentária e Financeira
Chefe

De acordo,


FRANCISCO MARTANI DE ANDRADE NETO
Gerência de Execução Orçamentária e Financeira
Gerente



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

Após descentralização⁶ **TÚLIO RORIZ FERNANDES**, ex-UAG⁷ da SES/DF, 11º requerido, autorizou a emissão de Nota de Empenho, no valor mensal de R\$ 419 mil reais, para cobrir despesas com prorrogação do contrato em tela, a contar de 26/06/14 a 25/06/15.

A fls. 374 do processo de contratação, afirma-se que foi utilizada a plataforma Bionexo⁸, fls. 354, para cotação de estimativa de preços, mas, sem resposta (vide fls. 471 e 488).

Como se vê, não houve apresentação de preços. A SES/DF apenas afirmou que não teria como juntar ao processo proposta de preço, porque o Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, 14º requerido, constituía a única empresa credenciada, e que fora esta, apenas, que participara do certame. Tal circunstância é mais indício do direcionamento da escolha para esta empresa, máxime porque não houve justificativa para a escolha do sistema nem para a utilização de ecointracardiaco, em detrimento dos demais métodos de Ablação para fibrilação atrial.

Nos autos do processo administrativo constou apenas a declaração da empresa contratada no sentido de que manteria os valores anteriormente acordados e que *“o preço do procedimento praticado em Brasília é superior ao contrato que mantemos com a SES”* (fls. 355 citada).

Todas as tratativas a respeito foram estabelecidas no gabinete do então Secretário, 8º requerido, **ELIAS FERNANDO MIZIARA**, que, em seguida, autorizou a prorrogação (vide fls. 408 e, fls. 419).

EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, 4º requerida, atestou então a vantagem da prorrogação, fls. 414, afirmando que *“Os preços praticados estão de acordo com o de mercado, como demonstrado por contratos outros da empresa com outros serviços”*.

O 1º Termo de Aditamento foi juntado às fls. 429/430 (documento 04), para prorrogação do prazo de vigência do Ajuste por mais 12 (doze) meses, a contar de 26 de junho 2014 a 25 de junho 2015, e alteração do endereço da sede, conforme a Sétima Alteração Contratual e Consolidação da empresa, constante à fl. 415.

O ex-secretário, 8º requerido, **ELIAS FERNANDO MIZIARA** e **LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA**, 13º requerido, representando o Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. – IBAC, 14º requerido, assinaram o referido termo aditivo.

⁶ Do Fundo de Saúde do DF, para a SES.

⁷ Subsecretário da Subsecretaria de Administração Geral da Secretaria de Saúde

⁸ Em consulta à internet constatou-se que a Bionexo é uma empresa de desenvolvimento de soluções web que atua dentro dos parâmetros de e-commerce hospitalar, integrando instituições de saúde a toda a cadeia produtiva do setor, disseminando a cultura de eficiência tecnológica aos processos que envolvem a área de suprimentos, onde é possível a cotação de preços de serviços hospital (<http://bionexo.com/br/quem-somos/>).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

Em abril de 2015, prestes a findar a vigência contratual, a empresa se manifestou favoravelmente à nova prorrogação, fls. 443, mas, não, à redução (fls. 448/449) em 20% no preço, propondo reduzir o número de procedimentos de 120 (cento e vinte) para 96 (noventa e seis) exames anuais. O timbre do papel utilizado ainda informa o endereço antigo da empresa.

À fl. 444, constou informação de suposta pesquisa de preços acerca dos aludidos exames, em 03 locais: Hospital do Coração - HCOR, no valor de R\$ 70 a 100 mil; Incor Taguatinga, de R\$ 50 a 60 mil e Centro de Treinamento Cardiovascular, 12º requerido, no valor de R\$ 80 a 100 mil. Não há informações/documentos de como se obtiveram esses valores.

Mais uma vez, é atestada a vantagem da prorrogação, fl. 491, com parecer favorável emitido, em 08/04/2015, por **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, 4ª requerida, fl. 492.

Em seguida (em 06/04/15), **PAULA GONÇALVES MACEDO**, 5º requerida, solicita a prorrogação do contrato à fl. 493. Na justificativa, afirma a requerida que são atendidos mais de 70 pacientes por semana e “*mais de 100*” já foram submetidos à ABLAÇÃO pelo sistema CARTO, desde o segundo semestre de 2012, restando 115 pacientes aguardando atendimento.

O atual Subsecretário da SUAG autoriza a nota de empenho no valor total de R\$ 5.028.000,00, em 10/06/2015, fl. 497. Logo após, às fls. 530/531, consta o 2º Termo de Aditamento (documento 5), que prorroga o prazo de vigência até 25/06/2016, substituindo o índice previsto para fins de reajustamento de preços, constante no item 5.2 da Cláusula Quinta do Contrato em comento, passando de INPC - Índice Nacional de preços ao Consumidor, para IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme dispõe o Art. 5º, do Decreto no 36.246/15.

Referido Termo Aditivo, repleto de irregularidades, as quais em momento algum foram sanadas, foi assinado pelo então Secretário de Saúde, 9º requerido, **JOÃO BATISTA DE SOUSA**, que tinha como dever de ofício certificar-se da lisura e da regularidade do contrato para só então anuir com sua prorrogação.

Como preposto da empresa, assinou a prorrogação do contrato, **LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA**, 13º requerido.

A Secretaria de Saúde (Despacho 547/2015, de 21/12/2015, (documento 06) prestou informações com relação às Ordens Bancárias (OBS) emitidas para pagamento ao IBAC, em 2013, 2014 e 2015:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

| OB | VALOR | FONTE |
|--------------|-------------------------|------------|
| 2013OB30948 | R\$ 164.248,00 | 138003467 |
| 2013OB33457 | R\$ 287.434,00 | 138003467 |
| 2013OB36702 | R\$ 369.558,00 | 138003467 |
| 2013OB40456 | R\$ 287.434,00 | 138003467 |
| 2014OB01302 | R\$ 287.434,00 | 138003467 |
| 2014OB03176 | R\$ 328.496,00 | 138003467 |
| 2014OB06272 | R\$ 77.934,00 | 138003467 |
| 2014OB06273 | R\$ 209.500,00 | 138003467 |
| 2014OB08936 | R\$ 41.062,00 | 138003467 |
| 2014OB08937 | R\$ 287.434,00 | 138003467 |
| 2014OB12490 | R\$ 287.434,00 | 13 8003467 |
| 2014OB14667 | R\$ 164.248,00 | 138003467 |
| 2014OB17269 | R\$ 401.382,00 | 138003467 |
| 2014OB17270 | R\$ 50.300,00 | 138003467 |
| 2014OB19573 | R\$ 246.372,00 | 100000000 |
| 2014OB21076 | R\$ 328.496,00 | 338004920 |
| 2014OB23670 | R\$ 157.258,00 | 338004920 |
| 2014OB23671 | R\$ 212.300,00 | 138004920 |
| 2014OB26342 | R\$ 57.886,46 | 138004920 |
| 2014OB26343 | R\$ 270.609,54 | 338004920 |
| 2014OB28211 | R\$ 246.372,00 | 338004920 |
| 2014OB28917 | R\$ 164.248,00 | 338004920 |
| 2015OB01703 | R\$ 246.372,00 | 138003467 |
| 2015OB03209 | R\$ 205.310,00 | 138003467 |
| 2015OB04744 | R\$ 369.558,00 | 138003467 |
| 2015OB06576 | R\$ 328.496,00 | 138003467 |
| 2015OB09178 | R\$ 287.434,00 | 138003467 |
| 2015OB09407 | R\$ 30.148,00 | 338004920 |
| 2015OB12893 | R\$ 328.496,00 | 138003467 |
| 2015OB14304 | R\$ 328.496,00 | 100000000 |
| 2015OB18068 | R\$ 369.558,00 | 100000000 |
| Total | R\$ 7.421.308,00 | |

Em consulta ao SISCOEX⁹ (documento 07), todavia, constata-se:

| OB | VALOR | DATA | FONTE |
|-------------|----------------|------------|-----------|
| 2013OB30948 | R\$ 164.248,00 | 12/09/2013 | 138003467 |
| 2013OB33457 | R\$ 287.434,00 | 03/10/2013 | 138003467 |
| 2013OB36702 | R\$ 369.558,00 | 07/11/2013 | 138003467 |
| 2013OB40456 | R\$ 287.434,00 | 06/12/2013 | 138003467 |
| 2014OB01302 | R\$ 287.434,00 | 30/01/2014 | 138003467 |
| 2014OB03176 | R\$ 328.496,00 | 25/02/2014 | 138003467 |
| 2014OB06272 | R\$ 77.934,00 | 21/03/2014 | 138003467 |
| 2014OB06273 | R\$ 209.500,00 | 31/03/2014 | 138003467 |
| 2014OB08936 | R\$ 41.062,00 | 16/04/2014 | 138003467 |
| 2014OB08937 | R\$ 287.434,00 | 16/04/2014 | 138003467 |
| 2014OB12490 | R\$ 287.434,00 | 21/05/2014 | 138003467 |
| 2014OB14667 | R\$ 164.248,00 | 11/06/2014 | 138003467 |
| 2014OB17269 | R\$ 401.382,00 | 16/07/2014 | 138003467 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

| | | | |
|--------------|-------------------------|------------|-----------|
| 2014OB17270 | R\$ 50.300,00 | 16/07/2014 | 138003467 |
| 2014OB19573 | R\$ 246.372,00 | 26/08/2014 | 100000000 |
| 2014OB21076 | R\$ 328.496,00 | 15/09/2014 | 338004920 |
| 2014OB23670 | R\$ 157.258,00 | 14/10/2014 | 338004920 |
| 2014OB23671 | R\$ 212.300,00 | 14/10/2014 | 138004920 |
| 2014OB26342 | R\$ 57.886,46 | 21/11/2014 | 138004920 |
| 2014OB26343 | R\$ 270.609,54 | 21/11/2014 | 338004920 |
| 2014OB28211 | R\$ 246.372,00 | 12/12/2014 | 338004920 |
| 2014OB28917 | R\$ 164.248,00 | 18/12/2014 | 338004920 |
| 2015OB01703 | R\$ 246.372,00 | 09/03/2015 | 138003467 |
| 2015OB03209 | R\$ 205.310,00 | 10/04/2015 | 138003467 |
| 2015OB04744 | R\$ 369.558,00 | 30/04/2015 | 138003467 |
| 2015OB06576 | R\$ 328.496,00 | 27/05/2015 | 138003467 |
| 2015OB09178 | R\$ 287.434,00 | 25/06/2015 | 138003467 |
| 2015OB09407 | R\$ 30.148,00 | 26/06/2015 | 338004920 |
| 2015OB12893 | R\$ 328.496,00 | 07/08/2015 | 138003467 |
| 2015OB14304 | R\$ 328.496,00 | 28/08/2015 | 100000000 |
| 2015OB18068 | R\$ 369.558,00 | 22/10/2015 | 100000000 |
| 2015OB21528 | R\$ 287.434,00 | 09/12/2015 | 100000000 |
| 2015OB21530 | R\$ 287.434,00 | 09/12/2015 | 100000000 |
| 2016OB00572 | R\$ 246.372,00 | 18/01/2016 | 138003467 |
| 2016OB00573 | R\$ 249.458,00 | 18/01/2016 | 138003467 |
| Total | R\$ 8.492.006,00 | | |

Destaca-se que as Ordens Bancárias acima discriminadas referem-se aos valores pagos exclusivamente ao Instituto de Arritmia Cardíaca - IBAC. Contudo, dos valores devidos ao Instituto, dentro do Contrato 98/2013, foram descontados os valores relativos ao ISS devido¹⁰.

Considerando os valores retidos e os valores efetivamente repassados ao Instituto de Arritmia Cardíaca - IBAC, **foram pagos R\$ 8.945.364,00, até 02/02/2016.**

Suportam essas conclusões os processos de pagamento nº **060.010398/13 (constante do documento 01, em DVD)**, relacionando o atendimento de 79 pacientes, a um valor total de **R\$ 3.310.100,00**, e o **Processo nº 060.009363/14 (constante do documento 01, em DVD)**, que tratou dos pagamentos a partir do 1º Termo Aditivo Contratual, o qual refere-se ao atendimento de 45 pacientes, a um valor total de **R\$ 1.751.400,00**. Ou seja, os pagamentos de julho de 2013 até dezembro de 2014 totalizaram **R\$ 5.061.500,00**.

Além desses, há o **Processo nº 060.000.877/15**, inicialmente não remetido ao MPDFT, tendo sido

¹⁰ Tal procedimento é regular e é efetuado em todos os contratos com o GDF



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

renovada a requisição, por meio do Ofício 046/2016-MPC/PG, em 27/01/2016. Por meio do Ofício 075/2016-SUAG/SES, a Coordenadora de Compras/SUAG/SES, encaminhou, em 04/02/2016, cópia digitalizada do referido processo (**documento 01-A, em DVD**). Nesse processo foram acostados os pagamentos de 2015, onde se constata o atendimento de 89 pacientes a um valor de **R\$ 3.729.100,00**.

Apurou-se, ainda, durante as diligências empreendidas, em cooperação com o Ministério Público de Contas, que apesar de contratado, o 14º requerido, Instituto de Arritmia Cardíaca - IBAC, delegava a prestação de serviços de Ablação pelo sistema CARTO ao Centro de Treinamento Cardiovascular, 16º requerido, que, durante a tomada de preços, havia se manifestado no sentido de não ter interesse em participar do certame.



Brasília – DF, 19 de abril de 2013.

À Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Gerência de Recursos Médico-Hospitalares /DIASE/SAS/SES-DF
A/C.: Kelly Garcia

Informamos a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que o CTCV – Centro de Tratamento Cardiovascular Ltda CNPJ nº 03.923.271/0001-07 não tem interesse em participar do Termo de Referência - **Processo nº 060.011716/2012**, que trata de exames de ablação de fibrilação atrial (Estudo Eletrofisiológico Invasivo com mapeamento eletroanatômico – Sistema Carto).

Atenciosamente,


Marcos Alexandre Silva Maciel
Diretor Administrativo Financeiro

| | |
|-------------|-----------------|
| Fólio nº | 60 |
| Processo nº | 060.011716/2012 |
| Ruínas | 14385031 |

Relembre-se que conforme restou claro, o Instituto de Arritmia Cardíaca - IBAC, 14º requerido, e o Centro de Treinamento Cardiovascular, 16º requerido, possuíssem sócios em comum, alguns servidores da SES/DF, lotados no próprio Serviço de Cardiologia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

Apurou-se, ainda, que **JOSÉ ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO**, 1º requerido, servidor da SES/DF, lotado no Ambulatório de Fibrilação Atrial e sócio de ambas empresas, solicitara afastamento por motivo de licença médica junto à SES/DF há mais de ano da Secretaria, mas trabalhava normalmente em suas empresas.

O que se conclui é que, ao contrário do que fora afirmado pela 4ª. Requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, no tocante a indisponibilidade de pessoal para realização da ABLAÇÃO na própria rede pública de saúde, afirmação constante do Termo de Referência, o pagamento dos serviços ao 14º requerido, o Instituto de Arritmia Cardíaca – IBAC, onerou sem justa causa o erário, pois a Secretaria poderia prestá-los perfeitamente, com menor custo, sendo duvidoso, ademais, haver fortes indícios de que o encaminhamento desses pacientes para tal procedimento, algumas vezes, não seguindo Consenso Médico isento e imparcial, o que comprometeria e tronaria injustificável a referida terapêutica.

DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DA CONDUTA ÍMPROBA DOS REQUERIDOS

I – Da ofensa à impessoalidade, à moralidade e à legalidade: sócios servidores e vinculados à contratada. Contrato ilícito e lesivo aos cofres públicos.

Verifica-se, inicialmente, que o Instituto de Arritmia Cardíaca – IBAC, 14º requerido, (CNPJ: 05.893.538/0001-96) possui os seguintes sócios atualmente:

| CPF/CNPJ | NOME | QUALIFICAÇÃO | INCLUIDO |
|----------------|--|----------------|------------|
| 141.090.558-65 | LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA | SOCIO-ADMINIST | 16/09/2003 |
| 185.314.231-04 | JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO | SOCIO | 16/09/2003 |
| 031.222.203-34 | EVANDRO CESAR VIDAL OSTERNE | SOCIO | 13/11/2008 |
| 524.262.201-63 | PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA | SOCIO | 13/11/2008 |
| 109.231.718-00 | ANDRÉ RODRIGUES ZANATTA | SOCIO | 13/11/2008 |
| 759.223.710-53 | BENHUR DAVI HENZ | SOCIO | 04/11/2009 |

Saíram os seguintes sócios, segundo alterações societárias descritas abaixo:

| CPF/CNPJ | NOME | QUALIFICAÇÃO | EXCLUÍDO |
|----------------|--|-------------------|------------|
| 444.092.811-00 | CESAR LUIZ GONZALEZ DA SILVA | SOCIO-ADMINIST | 13/09/2005 |
| 098.095.201-82 | PAULO HENRIQUE BAETA DA SILVA | SOCIO COM CAPITAL | 13/11/2008 |
| 642.804.897-34 | DANIEL FRANÇA VASCONCELOS | SOCIO | 09/09/2015 |
| 836.974.034-00 | ENGELS IURY BARBOSA GUEDES DO R EGO | SOCIO | 09/09/2015 |
| 446.387.283-91 | LUCIANO DE MOURA SANTOS | SOCIO | 09/09/2015 |



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

O Centro de Treinamento Cardiovascular (CNPJ: 03.923.271/0001-07), por seu turno, possui os seguintes sócios atualmente:

| CPF/CNPJ | NOME | QUALIFICAÇÃO | INCLUIDO |
|----------------|--|----------------|------------|
| 185.314.231-04 | JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO | SOCIO-ADMINIST | 07/07/2000 |
| 031.222.203-34 | EVANDRO CESAR VIDAL OSTERNE | SOCIO | 14/06/2005 |
| 141.090.558-65 | LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA | SOCIO | 14/06/2005 |
| 524.262.201-63 | PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA | SOCIO | 14/06/2005 |
| 642.804.897-34 | DANIEL FRANCA VASCONCELOS | SOCIO | 27/04/2004 |
| 244.098.711-53 | TEREZA CRISTINA BARRETO BAETA | SOCIO-ADMINIST | 26/02/2015 |

Saíram os seguintes sócios segundo alterações societárias descritas abaixo:

| CPF/CNPJ | NOME | QUALIFICAÇÃO | EXCLUÍDO |
|----------------|---------------------------------------|--------------|------------|
| 397.072.531-34 | HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA MAIA | SOCIO | 27/04/2004 |

De conseguinte, há identidade de sócios, informando-se na sequências quais deles são servidores da SES.

| SÓCIOS | SÓCIO IBAC | SÓCIO CTCV | SERVIDOR da SES |
|-------------------------------------|---------------|---------------|-----------------|
| JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO | Sim | Sim | Sim |
| LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA | Sim | Sim | |
| EVANDRO CESAR VIDAL OSTERNE | Sim | Sim | Sim |
| PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA | Sim | Sim | Sim |

Quanto aos endereços do IBAC, verifica-se:

| ENDEREÇO | |
|--|----------------------------|
| SHI/SUL QI 15 CONJUNTO G CONSULTORIO 02 SN SALA 01 - BRASILIA DF CEP. 71600700 | 16/09/2003 a 12/04/2011 |
| SHIS QI 15 BLOCO O TORRE I CONSULTORIO T 07 - BRASILIA DF CEP. 71600700 | 12/04/2011 até hoje |

No tocante aos endereços do CTCV, temos:

| ENDEREÇO | |
|---|----------------------------|
| SAI/SUL QI 15 TRECHO 05 LOTE G SALA 02 LAGO SUL - BRASILIA DF CEP. 71635600 | 07/07/2000 a 14/06/2005 |
| SHI/SUL H.L. QI 15 CONJUNTO G BLOCO 03 S/N SUBSOLO HEMODINÂMICA - BRASILIA DF CEP. 71600700 | 14/06/2005 até hoje |

A esse respeito, importa mencionar que a Lei de Licitações estabelece:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

De registrar que o Pregão Eletrônico repete semelhantes dispositivos:

“2.3 Não poderão concorrer, DIRETA OU INDIRETAMENTE, nesta licitação ou participar do contrato dela decorrente:

*(...) 2.3.3 **Servidor** ou dirigente de **órgão ou entidade contratante ou** responsável pela licitação.*

Por seu turno, a Lei Complementar Distrital nº 840/2011, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais, estabelece que:

Art. 193. São infrações graves do grupo I:

I – incorrer na hipótese de: (...)

IX – exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário.

X – participar de gerência ou administração de sociedade ou empresa privada, personificada ou não personificada (...).

A irregularidade é, portanto, patente.

No entanto, a 4ª requerida, EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, empenha-se em defender seus colegas, assim:

“O Dr. Paulo Antônio Marra da Morta e Dr Evandro César Vidal Osterne são sócios (...) e são hemodinamicistas e não participam dos procedimentos da Eletrofisiologia contratados pela SES/DF.

O Dr. José Roberto de Mello Barreto também é sócio (...), mas não recebe e não recebeu honorários diretamente da SES pelos serviços realizados no Instituto e averigui nos laudos emitidos e enviados com as notas fiscais que seu nome não consta como participante da execução dos exames.

A Dra. Paula Macedo não é sócia (...), e, sim, colaboradora científica, pois sua tese de mestrado foi orientada pelo Dr. Luiz Leite e tem várias publicações científicas junto com o Instituto de Arritmia de Brasília” (documento 11)

Ora, os três primeiros requeridos, **JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO**, **EVANDRO CESAR VIDAL OSTERNE** e **PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA**, sócios servidores (em comum) de ambas as empresas, estavam e estão lotados no setor de Cardiologia da SES/DF, demandante e beneficiário



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

dos serviços contratados, incorrendo na referida vedação do artigo 9º, III da Lei de Licitações.

Por seu turno, a 4ª requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, atinge em cheio a vedação descrita no parágrafo 3º do artigo 9º da Lei 8666/93º, porque, como executora do Contrato 98/13, aparece como Médica, com título de especialista na área de atuação em Eletrofisiologia, que integra o corpo clínico do Centro de Tratamento Cardiovascular (documento 11A), 12º requerido, possuindo, portanto, vínculo direto com a empresa contratada. Relembremo-nos que a 4ª requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE** pronunciou-se favoravelmente à contratação e à prorrogação do contrato, que seria executado pelo Centro de Tratamento Cardiovascular, 12º requerido, sendo autora dos Termos de Referência e pedido de prorrogação do contrato, favorecendo, assim, a empresa para qual possuía vínculo comercial.

Ademais, a 5ª requerida, **PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES**, que requisitou a realização desses serviços caso a caso (bastando consultar os processos de pagamento) e, até mesmo, a prorrogação contratual, é parcial e vinculada ao Instituto de Arritmia Cardíaca – IBA, 14º requerido, vinculação técnica, consoante denunciado pela Sra. **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, incorrendo, portanto, na mesma vedação do parágrafo 3º acima citado.

Mas não é só, figura a 5ª requerida, **PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES**, no corpo clínico da empresa contratada (**documento 11-B**).

Saliente-se que a 4ª e a 5ª requeridas, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA** e **PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES**, assinaram, ainda, publicações científicas para o IBAC (documento 11-C).

Assim, violaram os 5 primeiros requeridos, **JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO**, **EVANDRO CESAR VIDAL OSTERNE**, **PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA**, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA** e **PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES**, de forma direta, os princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade. Os três primeiros, por serem beneficiários diretos do contrato, e as duas seguintes, a 4ª e 5ª requeridas, porque não se afastaram do procedimento licitatório e da fiscalização da execução do respectivo contrato, como deveriam fazer, antes beneficiaram, com seus pareceres e pedidos, indevidamente, a empresa contratada.

O requerido **JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO** é detentor de 42,10% do capital social do Instituto Brasília de Arritmia Cardíaca Ltda. - IBAC, constando na 6º Alteração Contratual (de 15/02/2011) como sócio administrador e como Responsável Técnico da empresa (fls. 211/217, processo 060.011716/2012).

E como se não bastasse, **JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO** permaneceu por cerca de um



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

ano de licença médica na SES/DF, documento 12, atuando neste período em sua clínica particular.

Em anexo, dados do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde¹¹) mostram ano a ano os vínculos dos servidores aqui mencionados (documento 12-A).

Como se vê, os requeridos, **JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO, EVANDRO CESAR VIDAL OSTERNE, PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA, EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES**, o Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC e Centro de Treinamento Cardio Vascular – CTCV, (bem assim, o sócio que assina o contrato), estão direta ou indiretamente relacionados com os serviços contratados, se associando para lesar os cofres públicos, no caso a SES/DF, com contrato ilegal e direcionado para beneficiar suas empresas em detrimento do caráter competitivo da licitação, dos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, visando exclusivamente seus próprios lucros e, não, atender o Sistema Único de Saúde e os pacientes de fibrilação atrial.

Trata-se de conduta gravíssima, especialmente porque foi praticada por servidores da Secretaria de Estado de Saúde e médicos, cujo compromisso é a saúde do paciente. Atuando no ambulatório de fibrilação atrial do Hospital de Base de Brasília, prescreviam procedimentos que eles próprios iriam realizar em sua clínica particular às expensas do Estado.

Neste sentido, o ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos cima referidos resta configurado porque como servidores públicos, sócios em comum de ambas as empresas, beneficiários diretos da prática ímproba, tinham a obrigação de defender o patrimônio público desse tipo de ataque, mas nada fizeram, antes, corroboraram, um a um, os interesses privados, suplantando os interesses do Sistema Único de Saúde e os princípios constitucionais da Administração Pública, não o fizeram. Dessa forma, todos eles atraíram a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

11 <http://cnes.datasus.gov.br/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II – Violação à impessoalidade, moralidade administrativa e às cláusulas do Termo de Referência, Pregão e Contrato, permitindo a celebração de contrato sem as licenças devidas e por terceira pessoa.

Importante salientar que desde o início, no processo de contratação (fls. 05) constou, expressamente, que **“Somente serão aceitas propostas cujas empresas sejam capacitadas para realizar o procedimento pelo Método CARTO de Mapeamento eletroanatômico e tenha comprovação científica”** (4.1, f). Além disso, consignava-se a necessidade de apresentação, na fase de habilitação, de Autorização de Funcionamento da Empresa, AFE, emitida pela ANVISA, em plena vigência.

Nos Termos de Referência subsequentes, mais uma vez, é clara a solicitação para a contratação de empresa PRESTADORA do exame de ablação: **“Somente serão aceitas propostas cujas empresas sejam capacitadas para realizar o procedimento pelo Método CARTO de Mapeamento Eletroanatômico, guiado por eco-intracardiaco, com profissionais habilitados e tenha comprovação de experiência”** (fls. 93, 5.1, f). Ademais é a contratada que se obriga a realizar o exame cumprindo a legislação brasileira, 5.5, c.

De modo semelhante, citem-se cláusulas relevantes do mencionado Pregão:

(...) 2.4. **As pessoas jurídicas que tenham sócios em comum não poderão participar do certame para o(s) mesmo(s) item(s). Também não poderão participar pessoas jurídicas que sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias umas das outras.**

(...) 5.5.2.

(...) **f) Somente serão aceitas propostas cujas empresas sejam capacitadas para realizar o procedimento pelo Método CARTO de Mapeamento Eletroanatômico, guiado por ecointracardiaco, com profissionais habilitados e tenha comprovação de experiência;**

g) A proposta deverá conter todas as especificações do serviço (...), comprovante de atendimento/prestação de serviços a outras empresas (públicas e/ou privadas)

(...) 7.2.1 **As licitantes (...) deverão encaminhar os seguintes documentos:**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

I – Comprovação de aptidão

(...)V – *Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) participante da licitação, emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (ANVISA);*

(...)7.8. *Quando o documento e/ou certidões apresentados não informarem a sua validade deverão estar datados dos últimos 90 (noventa) dias (...)*

(...)11. *Das obrigações da Contratada*

11.1. *Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no ato convocatório.*

(...)11.5. *Constitui, ainda, obrigação da contratada o disposto no Termo de Referência, Anexo I do presente edital.*

(...)14. *O exame será realizado em local disponibilizado pela Contratada e em horário agendado com o próprio paciente ou responsável.*

(...)16.3. *A(s) licitante(s) vencedora(s) focará(ao) obrigada(s) a (...) prestar os serviços descritos no Anexo I deste Edital no local nele indicado.*

(...)16.9. *É vedada a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total do objeto deste Pregão”.*

Mas na verdade, nada disso foi observado porque o Termo de Cooperação Mútua, datado de 10/05/13, apenas um mês antes da celebração do contrato (**documento 13**), consigna que o seu objeto é a utilização pelo o Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC, 14º requerido, da estrutura física e equipamentos Centro de Treinamento Cardio Vascular – CTCV, 12º requerido, com atendimento, inclusive, de pacientes no local, sem necessidade de prévio agendamento”.

No entanto, nas obrigações, tanto da cedente, como da cessionária, repetem-se as mesmas cláusulas, **com a exceção da alínea “d”r, já que apenas no** Centro de Treinamento Cardio Vascular – CTCV, **são realizados procedimentos, como o exame de ablação de fibrilação atrial pelo método CARTO**. O Termo de Cooperação Mútua estabelece o prazo de 01 ano e em seguida afirma ser indeterminado, podendo ser extinto a qualquer momento, mediante simples notificação com 30 dias de antecedência (2.1 e 2.2).

Outro Termo é datado de 01/04/14, com semelhantes cláusulas (**documento 14**). E, na mesma data, se junta um contrato de locação entre o Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC e o Centro de Treinamento Cardio Vascular – CTCV, até 2017 (**documento 15**).

12 A Cláusula 1.2 é confusa. “Para a perfeita execução do contrato, a CEDENTE permitirá que a CESSIONÁRIA utilize toda a sua estrutura física e todos os seus equipamentos que se encontrem disponíveis na sede da CESSIONÁRIA (sic), podendo, inclusive, realizar qualquer procedimento médico (sic) no local”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

É cristalino, então, que referidos Termos de Cooperação Mútua e Contrato de Locação são meros disfarces para tentar esconder a clara violação do certame, O QUE SÓ ROBUSTECE O DOLO DOS REQUERIDOS.

Relembre-se, ainda, que o 8º REQUERIDO, **ELIAS FERNANDO MIZIARA**, em 29 de agosto de 2013, credenciou o Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC, 14º requerido, “*ad referendum*” pelo Colegiado de Gestão, para realizar os serviços de Ablação de Fibrilação Atrial pelo sistema CARTO, mesmo com pendências e na iminência de ser interditado. Resta claro, portanto, que a intenção do 8º requerido, **ELIAS FERNANDO MIZIARA**, era tentar legitimar a legalidade da prestação dos serviços pelo o Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC, **IBAC**, que sequer possuía instalações para realizar serviços de ABLAÇÃO, e dar cunho de legalidade, avalizando o Termo de Cooperação mútua entre o Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC e Centro de Treinamento Cardiovascular – CTCV, a partir do credenciamento dos serviços contratados do primeiro mas executados pelo segundo por meio do Centro de Treinamento Cardio Vascular – CTCV, na área de Fibrilação Atrial para a SES/DF.

O Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC e Centro de Treinamento Cardiovascular – CTCV, 14º e 12º requeridos, por sua vez, a fim de se afastarem da cláusula que vedava a sublocação, criaram o que denominaram TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA, prova irrefutável de que o Poder Público, representado pelos 7º, 8º, 9º, 11º, requeridos, **RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA**, **ELIAS FERNANDO MIZIARA**, **JOAO BATISTA DE SOUSA**, **TULIO RORIZ FERNANDES**, assessorados pela 4ª. Requerida, **EDNA MARIA MARQUES**, contrataram empresa que não possuía equipamentos, instalações, licença, qualificação técnica e experiência para realizar os serviços de Ablação de Fibrilação Atrial, o quais acabaram sendo prestados Centro de Treinamento Cardiovascular – CTCV, o qual tinha sócios em comum com a empresa contratada. A despeito disso, a 4ª. Requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, analisou o processo e concluiu pela capacitação técnica do Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC.

Não é a toa que os atuais Gerentes da Diretoria de Contratos e Convênios da SES/DF, ao serem indagados pelo MPDFT a respeito dos fatos, responderam que não foi travado contrato com o Centro de Treinamento Cardiovascular – CTCV e sobre a sublocação deste pelo Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC, sugerem que os executores do Contrato em questão, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA** e **PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES**, 4ª e a 5ª requeridas, respondam os questionamentos (**documento 16**, datado do dia 29/10/15 assinado por José Andrade Júnior e Hugo Menezes Álvares da Silva).

Mais uma vez, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, na qualidade de Coordenadora de Cardiologia intenta justificar os fatos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

“Os sócios do CTCV (Centro de Tratamento Cardiovascular) TAMBÉM SÃO SÓCIOS do Instituto Brasília de Arritmia, e no Instituto, há também outros sócios especialistas em arritmias, que não são sócios do CTCV. Averigui que o Instituto possui 02 contratos vigentes com o CTCV, um termo de cooperação mútua com disponibilização de espaço e estrutura e um contrato de sublocação, que estão vigentes até 2017, conforme informado.”

TAL PROCEDIMENTO É REGULAR, conforme contrato firmado, validado pela equipe de gerência e controle de credenciamento e habilitação da SES/DF, assim como validação com todos os atestados que são necessários por lei, inclusive ANVISA/DIVISA (relatório 001/2015), assinado e carimbado pela Sra. Mariza Abranetes de Sousa da Vigilância Sanitária” (vide documento 11).

Referida informação não pode ser aceita: a uma, porque o Edital de PREGÃO ELETRÔNICO 137/13, item 2.4, vedava expressamente a participação de pessoas jurídicas que tivessem sócios em comum, o que foi afastado apenas na forma, vez que até mesmo na prorrogação, foi utilizado como parâmetro o preço ofertado pelo Centro de Treinamento Cardiovascular – CTCV, como antes relatado; a duas, porque todo o Termo de Referência, Pregão e contrato criavam obrigações para o próprio contratado, Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC, inclusive com a comprovação de sua capacidade técnica que, como visto, não estava apta a realizar os exames, valendo-se de outra empresa; a três, porque, na data da celebração do contrato, inexistiam as licenças exigidas, havendo pendências até mesmo graves, como será visto a seguir.

De fato, ao compulsar os autos do processo de contratação, é possível notar que, desde o início, em 2013, a 6ª requerida, **GEOVANA MARIA DE LIMA**, gerente à época, tinha ciência dos fatos ilícitos antes descritos, pois foi a responsável pela realização de uma visita no Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC (segundo o cabeçalho), consignada no Relatório de Vistoria Técnica 49/13 (**documento 17**)¹³, estando mais do que claro que era no Centro de Treinamento Cardiovascular – CTCV e não na empresa contratada que os exames seriam realizados. Incompreensivelmente, é afirmado que o Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC e não o Centro de Treinamento Cardiovascular – CTCV estava **APTO, quando jamais poderia estar, já que este Instituto, com sua sede e estrutura, não tinha condições de realizar os exames.**

Note-se, porque relevante, que no citado Relatório de Vistoria Técnica 49/13, SES/DF há referência ao “Relatório GSES 44/13, datado de 19/08/13, encaminhado por meio do Memorando n.º 303/13 GSES/DIVISA/SVS/SES, datado de 19/08/13, que **considerou o estabelecimento** Centro de Treinamento Cardiovascular – CTCV **APTO COM PENDÊNCIAS ao credenciamento**”. O Relatório GSES 44/13, por sua vez, menciona diversas

13 Elaborado pela SES/DF – GCCH, 49/13, de 20/08/2013, e assinado pela responsável, Gerente de Credenciamento e Habilitação, Geovanna Maria de Lima, além dos servidores, Raquel Garcia Prieto Vargas e Daniele Cristina Pinto Apolinário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

falhas encontradas, inclusive ausência de manutenção preventiva e calibração de equipamentos. Ou seja, nem o Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC possuía as licenças e condições de realizar os serviços para o qual foi contratado, e nem o Centro de Treinamento Cardiovascular – CTCV, pois as falhas notadas pela Vigilância Sanitária eram muitas e até mesmo graves, como visto.

Mas não acabou por aí a sucessão de irregularidades. Em 2014, outro Relatório de Vistoria Técnica, de nº 20/14 (**documento 19**), igualmente expedido pela Gerência, desta vez, sem a participação da 6ª requerida, **GEOVANNA MARIA DE LIMA**,¹⁴ reconheceu que faltava a regularização da licença de funcionamento e da licença sanitária do Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC atualizada até 2014, considerando-o, em razão disso, NÃO APTO. Confirmando essa abordagem, o Memorando 59/14, de 14/07/14 (documento 20), da Diretoria de Vigilância Sanitária, considerou o Centro de Treinamento Cardiovascular – CTCV apto com pendência (referido documento reporta-se a uma vistoria técnica em 07/04/14, não juntada aos autos). Em seguida, juntou-se Licença Sanitária de 25/06/14, em nome do Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC . Nesse momento, não se juntou documento relacionado ao Centro de Treinamento Cardiovascular – CTCV, local de realização dos exames.

Fácil perceber que não existia sequer licença de funcionamento, fato reconhecido pela 6ª requerida, **GEOVANNA MARIA DE LIMA** ao ser confrontada pelo MP (**documento 21**, de 24/11/15)¹⁵. Porém, na tentativa de justificar o injustificável, a 6ª. requerida, **GEOVANNA MARIA DE LIMA**, alega que, se em março de 2014 faltava mesmo regularização, em 24/06/15, um ano após “*foi apresentada a certidão da Administração Regional do Lago Sul que aprovava o processo de licenciamento e justificava a demora na emissão da licença de funcionamento, e foi também emitida a licença sanitária em 25 de junho de 2014*”.

Na verdade, foi apresentada Certidão da Administração Regional do Lago Sul, datada de 24/06/14, informando que o Processo, de interesse do IBAC, nº 146.000.190/14, estaria aprovado, não tendo sido emitida a Licença de Funcionamento por mudança de sistema. Em seguida, juntou-se Licença Sanitária de 25/06/14, em nome do Instituto de Arritmia Cardíaca –IBAC (**documento 22**). **Mais uma vez, não se juntou documento relacionado ao Centro de Treinamento Cardiovascular – CTCV , local de realização dos exames.**

Esses fatos são corroborados pela Administração Regional do Lago Sul que consigna inexistir qualquer documentação em face do Centro de Treinamento Cardiovascular – CTCV , repita-se, empresa que na

14 Assinado pelas mesmas servidoras acima, à exceção da 1ª.

15 Assinado por Geovanna Maria Ferreira de Lima, em 24/11/15. O referido Relatório credencia o IBAC para realização de exames de ablação de fibrilação atrial pelo método CARTO, por meio de Termo de Cooperação mútua com o Centro de Investigação Cardiológica (CTCV).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

prática realizava a terapêutica contratada pela SES/DF (documento 22-A).

Em 2015, Relatório de Visita Técnica 20/2015 (datado de 30/03/15, **documento 23**), da SES/DF, GCCH, considerou o **Instituto Brasília de Arritmia- IBAC apto** à renovação contratual¹⁶.

Por sua vez, o Relatório 01/15 da **Vigilância Sanitária (documento 24)** considerou o Centro de Treinamento Cardiovascular – CTCV **apto ao credenciamento em 18/03/15, referindo-se a uma Inspeção feita naquele Centro Clínico em 07/04/14**, ou seja, um ano antes. Considerou, assim, que “*Foram cumpridas todas as não conformidades citadas no relatório anterior*”, estando o estabelecimento apto ao credenciamento.

Em complemento, são juntadas Licenças do IBAC, em 2015 (**documento 26**), mas é preciso observar que a licença de funcionamento o é, apenas, para consultório médico, consultas e métodos complementares de diagnóstico (ambulatório), não especificamente para a realização do procedimento de Ablação.

Ou seja, a 4ª requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, que atuou, desde início, no processo de contratação, e nos subsequentes pedidos de prorrogação contratual, bem assim, a 6ª requerida, **PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES**, que realizou, após, a vistoria e poderia constatar, com um mínimo de diligência, toda a transação, são as responsáveis pelo fato de o Poder Público haver permitido **a realização de serviços em clínicas sem licenças de funcionamento e sanitárias**.

Ainda que se diga que as licenças foram obtidas posteriormente em 2015, após o saneamento das irregularidades, esta se reconhecendo que no momento da contratação, em 2013, essas licenças, de fato, não existiam.

Com isso, atraem obviamente a 4ª e 6ª requeridas, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA e PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES**, a incidência da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente artigo 11, I e II, antes transcritos. Nesse mesmo sentido, devem responder as empresas beneficiadas com tal ato ilícito (inclusive o sócio que assina o Contrato pelo IBAC).

III – Violação às normas financeiras de pagamento, ordem cronológica, uso irregular de verbas do SUS e, mais uma vez, ofensa ao princípio da impessoalidade e moralidade administrativa.

Nos termos da Cláusula Sexta do Contrato 98/2013, *verbis*:

6.1. A despesa correrá à conta da seguinte Dotação orçamentária:

I - Unidade Orçamentária: 23901 (Fundo de Saúde do DF)

16 Assinado pelas servidoras Raquel Vargas e Geovanna Lima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

II - Programa de Trabalho: 10302620242050001 (Desenvolvimento de Ações de Atenção Especializada em Saúde – Atenção Ambulatorial Especializada e Hospitalar do DF)

III - Natureza da Despesa: 339039 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica)

IV - Fonte de Recursos: 138003467 (CONVENIO 003467/05 – GDF/SES/FNS/MS)”

De acordo com o Despacho nº 547/2015 – UCI/SES, em 21 de dezembro de 2015 (vide **documento 06**), encaminhado em resposta aos questionamentos do MPDFT, foram pagos serviços por meio das seguintes fontes:

| Fonte | Título | Valor |
|--------------|---|-------------------------|
| 138003467 | Recursos de Gestão Plena de sistema Estadual | R\$ 5.009.564,00 |
| 338004920 | Superávit – Incentivo e Contratualização (IAC) dos Hospitais de Ensino – Hospital de Base HBDF (Federal) | R\$ 1.197.131,54 |
| 100000000 | Recursos do Governo do Distrito Federal | R\$ 944.426,00 |
| 138004920 | Incentivo e Contratualização (IAC) dos Hospitais de Ensino – Hospital de Base HBDF (Federal) | R\$ 270.186,46 |
| Total | | R\$ 7.421.308,00 |

Ou seja, foram utilizados recursos do Hospital de Ensino, sem previsão contratual. Isso tudo se encontra documentado no Processo 060.009363/14 (constante do documento 01, em DVD).

Viu-se que a Comissão de Acompanhamento do Processo de Certificação e Contratualização do Hospital de Ensino do Hospital de Base do Distrito Federal - CA-HE/HBDF¹⁷, reuniu-se e lavrou Ata, em 12/09/2014 (**documento 27**), quando se tratou de solicitação da “Subsecretaria de Atenção à Saúde - SAS, de custeio com o Incentivo à Contratualização - IAC de parte da fatura contratual de serviços de **ABLAÇÃO DE FIBRILAÇÃO ATRIAL PELO MÉTODO CARTO** para pacientes deste HBDF, que envolvem a formação de Médicos Residentes do Programa de Residência Médica em Cardiologia e de Pesquisa Clínica, no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)”.

É possível verificar que o pretexto utilizado para o pagamento irregular (**documento 28**) foi a impossibilidade de interrupção do Contrato 98/13¹⁸.

17 Estiveram presentes os Membros da CA-HE/HBDF: Coordenadora: Dra. Alba Mirindiba Bomfim Palmeira; Representantes dos Gestores: Marcelo Balieiro (titular), Ana Patrícia de Paula (titular); Rosa Maria Portela (suplente), Viviane Rezende de Oliveira (titular); Suzy Galdino (titular); Rodrigo Pinheiro (suplente); Representantes dos Preceptores: ENFERMAGEM - Jacqueline R. A. Antunes (titular); DISCENTES: Hilderlan Fernandes Martins (titular); NEPS: Grasielle A.B. de Castro (suplente); PESQUISA CLÍNICA: Luciana Tavernard de Oliveira (titular); NATS: Everton Macedo Silva (titular)

18 Ressalta-se que, por meio do documento GAB/SAS, de 10/09/2014, a Sra. ADRIANA GUERRA, Assessora Especial – SAS/SES, encaminhou os autos ao Diretor do HBDF, “no intuito de averiguar a possibilidade de atender a presente demanda mediante verba de Incentivo à Contratualização – IAC/HE, de forma a se evitar a paralisação de um procedimento de suma importância, que trará sérios prejuízos ao paciente usuário do Sistema Único de Saúde do DF, ao tempo que comprometerá o contínuo aprimoramento dos programas de residência e a formação médica. (...) Insta constar que a ablação por cateter está sendo realizada neste HBDF, por meio do contrato acima citado, sob a coordenação da Unidade de Cardiologia desse nosocômio sendo acompanhado pela residência médica do HBDF, por se tratar de uma técnica inovadora para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

Após discussão dos aspectos que envolvem a referida contratação, “a Comissão, por unanimidade, manifestou-se favoravelmente, deixando claro que deveria haver priorização por parte da SES-DF dos Projetos do HBDF como Hospital de Ensino que já se encontram em andamento por meio de processos que tramitam naquela Secretaria” (vide documento 27)

Na sequência, o Diretor Geral do Hospital de Base, 10º requerido, **JULIVAL FAGUNDES RIBEIRO**, fls. 211, manifestou-se favorável à utilização dos recursos provenientes de Incentivo à Contratualização - IAC/HE, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para acobertar parcialmente a despesa objeto dos autos, justificando seu ato como “forma a garantir o aprimoramento dos programas de residência e a formação médica, bem como aumentar a qualidade da atenção hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde do DF” (documento 29).

Posteriormente, em 10/10/2014 (menos de um mês após à reunião anterior), nova Reunião Ordinária da Comissão de Acompanhamento do Processo de Certificação e Contratualização do Hospital de Ensino do Hospital de Base do Distrito Federal - CA-HE/HBDF, fls. 328/330, discutiu a utilização de recursos do IAC/HE no contrato 098/2013. A conclusão não poderia ser diferente:

“(…) 2) CONTRATO No 098/2013 - EMPRESA INSTITUTO BRASÍLIA DE ARRITMIA CARDÍACA LTDA.: PROCEDIMENTOS DE ABLAÇÃO DE FIBRILAÇÃO ATRIAL PELO MÉTODO CARTO (Processo no 060.009.36312014). Solicitação de custeio de aproximadamente 3 (três) faturas, referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2014, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). O contrato é da ordem de mais de R\$ 5.000.000,00 e terá vigência até junho de 2015. Os procedimentos são feitos em pacientes oriundos do Ambulatório de Arritmia do HBDF que não os realiza. A não aprovação resultará em descontinuidade do tratamento desses pacientes ressalta a Dra. Sandra Cobra. PARECER DA CA-HETHBDF: APROVADO o pagamento do valor solicitado referente ao exercício de 2014, com uma recomendação de que sejam criadas condições na Unidade de Cardiologia/HBDF, onde há profissionais capacitados, para que esses procedimentos sejam realizados no próprio Hospital, sem necessidade de contratar serviços de terceiros. Em relação ao primeiro semestre do exercício de 2015, constante do contrato em tela, deverá ser pago com recursos da própria SES-DF; (…)” (documento 30).

Comprovada está, assim, a utilização irregular dos recursos em referência, bem como a possibilidade de que os serviços fossem prestados pelos próprios profissionais da SES/DF caso houvesse insumos e condições na Unidade de CARDIOLOGIA da SES/DF, cuja chefe era e é a 4ª quarta requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**.

Nada obstante, mais uma vez a Coordenadora de Cardiologista, 4ª requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, intenta justificar os fatos:

“O Hospital de Ensino foi fonte de parte de pagamento, que deverá ser informado pelo Fundo de Saúde ou pela própria SUAG/SES/DF. A justificativa para que parte do recurso fosse do Hospital de Ensino é que no ambulatório de Fibrilação Atrial do HBDF há

tratamento de vários tipos de arritmia”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

orientação de residentes, reuniões científicas, orientações de monografias e cooperação de trabalhos e publicações científicas. Nos últimos 5 anos foram apresentados mais de 40 trabalhos científicos em congressos médicos pela equipe e pelos residentes do HBDF.

Mais de 1000 pacientes já foram atendidos no ambulatório de Fibrilação Atrial (FA) do HBDF e fazem parte do banco de dados de FA. O Instituto no ambulatório de FA do HBDF foi finalista mundial no concurso de melhor One Mission, One Word” (vide documento 11).

Na verdade, as justificativas dadas pela 4ª. Requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, vagas e claramente distorcidas, em nada auxiliam a busca pela resposta a respeito do pagamento com fonte diversa do PREGÃO ELETRÔNICO e do Contrato.

Ao contrário, o que se observa é o uso irregular de verbas públicas do SUS e o privilégio escancarado à empresa de servidor da SES, visto haver inúmeras outras, reclamando pagamento por serviços prestados em 2014, sem a mesma sorte, com possível violação à ordem cronológica de pagamento¹⁹ (documento 31).

Em que pese a situação caótica e de penúria no DF no ano de 2014, o IBAC recebeu normalmente e foi agraciado, somente no referido exercício, com a quantia de R\$ 3,6 milhões (sendo a totalidade no último semestre de 2014).

De fato o cenário em 2014 no Distrito Federal era assim:

*“**Vídeo mostra lixo acumulado em hospitais públicos do DF** -Funcionários da limpeza fizeram greve por falta de pagamento(<http://noticias.r7.com/distrito-federal/video-mostra-lixo-acumulado-em-hospitais-publicos-do-df-24122014>)*

***Gambá é visto em emergência pediátrica de hospital da rede pública** (http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/12/26/interna_cida_desdf,463654/servidores-relatam-ter-visto-gamba-na-emergencia-pediatria-de-hospita.shtml)*

***Pacientes dormem no chão em meio a baratas em hospital psiquiátrico de Taguatinga** (<http://noticiasembrasil.blogspot.com.br/2015/09/pacientes-dormem-no-chao-em-meio.html>)*

***Sem pagamentos, servidores da saúde decidem entrar em greve** (http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2014/12/09/interna_cida_desdf,461246/sem-pagamentos-servidores-da-saude-decidem-entrar-em-greve-*

¹⁹ Vide, por exemplo, representações das empresas LABORATÓRIOS B BRAUN S/A, GLOBAL SEGURANÇA LTDA, 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, contra o GDF, questionando a anulação de notas de empenho das referidas empresas, emitidas em 2014, para privilegiar pagamentos de despesas geradas a partir de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

geral.shtml\)

Saúde comprometida

Empresas de suprimentos de saúde que fornecem materiais e equipamentos para a rede pública do DF reclamam de atraso nos pagamentos do governo desde o início do ano. Segundo os empresários, as dívidas começaram a aparecer em março e vêm se acumulando. Funcionários de hospitais também alegam que a ronda de prevenção da dengue está suspensa por falta de combustível nos carros da Secretaria de Saúde. Recentemente a empresa Sanoli Alimentos, que comercializa refeições para 16 hospitais e quatro Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do DF, está mantendo o fornecimento parcial da alimentação, atendendo apenas aos pacientes e seus acompanhantes. Com a medida cerca de 1,7 mil funcionários da rede pública de saúde deixam de receber 5 mil refeições/dia.

“O descaso do governo com a saúde está chegando à níveis extremos. Estamos gastando do próprio bolso para fazer as refeições durante o dia. Nossa esperança é que com a mudança de governo a situação se normalize”, disse a enfermeira Doralice Alves

<http://comunidade.maiscomunidade.com/conteudo/2014-11-08/politica/9292/FALTA-DE-DINHEIRO-NO-GOVERNO-DO-DISTRITO-FEDERAL-AFETA-ECONOMIA.pnhtml>”.

A situação não é muito diferente em 2015, ocasião em que o GDF recusa-se a honrar as dívidas junto a empresas que têm pagamentos pendentes de 2014, postergando essas dívidas, consoante os Decretos 36.240/2015, 36.243/2015 e 36.755/2015, objeto da Representação 32/2015-CF do MPC/DF, autuada no Processo 34860/2015e – TCDF (**documento 32**).

Assim faltava recurso para fornecedores, terceirizados e pagamento de servidores e inativos, mas não faltaram recursos para pagar o IBAC.

Tamanha presteza em atender a uma verdadeira “ação entre amigos” tem razão de ser na utilização indevida de recursos do SUS, sob o sofisma de que os procedimentos realizados reverteriam em benefício do ensino. Verdadeiro acinte, pois estudantes de medicina jamais participaram dos procedimentos realizados. Neste sentido é a próprio declaração da 5ª. Requerida, **PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES**.

Ao contrário, a realização dos exames em clínica privada retirava e retira desses estudantes a oportunidade de crescimento profissional, a prática e o ensino, tão relevantes para o exercício da profissão, pois deixavam e deixam de ser realizados em ambiente hospitalar público, como deve ser.

Nesse sentido, os ordenadores de despesa que autorizam os pagamentos com recursos provenientes de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

Incentivo à Contratualização – IAC/HE, 10º requerido, **JULIVAL FAGUNDES RIBEIRO**, à época Diretor-Geral do Hospital de Base do DF (vide documento 29), e o 11º requerido, **TÚLIO RORIZ FERNANDES**, Subsecretário de Administração Geral da SES (documento 33), devem ser chamados à responsabilidade, fazendo atrair a incidência da Lei de Improbidade Administrativa, dentre eles, o artigo 10, IX, a saber: ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento²⁰.

Segundo o TCU, o ordenador de despesas é pessoalmente responsável por todos os atos dos quais resultem despesas. “*Nesse ponto, cumpre destacar que a função de ordenador de despesas confere responsabilidade ímpar ao gestor; visto que tem o dever de zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados. Se exerce suas funções sem a diligência requerida para o cargo, é perfeitamente cabível a responsabilização solidária do agente público (art. 116, incisos I e III da Lei nº 8.112/90, art. 10, inciso XI da Lei nº 8.429/92, arts. 264 e 265 da Lei nº 10.406/2002)*” (Acórdão 7370/09).

IV – A terceirização ilícita dos serviços: violação à economicidade e à legitimidade da despesa pública.

Reza a Constituição Federal que a complementação do serviço público de saúde de maneira contratual ou conveniada não é proibida, devendo, contudo, obedecer a certos limites:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (grifei)

Nesse mesmo diapasão, a Lei nº 8.080/1990 (LOSUS) determina:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

[...]Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

20 Não serão incluídos no polo passivo dessa ação os Ordenadores de Despesas de 2013 e 2015, porque não ordenaram despesa com fonte do Hospital de Ensino



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

(...)§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar.

[...]Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

[...]Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público. (grifei)

Esse balizamento jurídico estabeleceu um sistema de assistência à saúde da população, financiado com recursos públicos e constituído por ações e serviços prestados por órgãos e entes da Administração Pública – o Sistema Único de Saúde (SUS).

Obviamente a iniciativa privada pode executar ações e serviços de saúde, como efetivamente o faz, **mas**, a participação no referido sistema público está condicionada aos seguintes limites: celebração de contrato ou convênio para complementação da assistência à saúde, quando o Estado não tiver condições de suprir a demanda diretamente.

Ou seja, a função da iniciativa privada no SUS não afasta a prestação direta do Estado na execução das ações e serviços de saúde.

Assim, o ponto crucial para avaliação da necessidade ou não da complementariedade do sistema público pela iniciativa privada está na análise da suficiência da estrutura pública para executar diretamente a assistência à saúde da população.

E sendo a Administração Pública a responsável pela prestação direta da execução de ações e serviços de saúde no âmbito do SUS, os gestores devem prover os recursos técnicos, físicos e humanos suficientes para que a estrutura operacional voltada ao cumprimento dessa responsabilidade acompanhe e atenda a demanda social – art. 2º da Lei nº 8.080/1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

São, portanto, obrigatórios os investimentos na estrutura de atendimento para que não se caracterize o abandono e a situação de insuficiência das disponibilidades, fruto da inércia administrativa.

É um dever que não passa por juízo de conveniência ou oportunidade, sob risco de afastamento indevido do mandamento constitucional de proteção à saúde de forma direta no sistema público.

Mas não foi isso o que ocorreu no caso em análise.

Não há no processo de contratação qualquer prova acerca do custo dos serviços, quando utilizada a estrutura pública, a fim de comparar com o mesmo custo, quando se utiliza a contratação via IBAC/CTCV. Tampouco, há qualquer prova de que o método eleito era o melhor, mais econômico e mais eficiente, como se viu desde o início. Ao contrário, havia a possibilidade da realização de semelhantes serviços pelo método convencional, caso fossem adotadas providência para a aquisição dos insumos necessários, o que se daria por valor bem inferior ao contratado, tornando o HBDF auto-suficiente. Escolheu-se, contudo, um método sem qualquer justificativa consistente.

O tema, nem de longe, é novo. Prefere-se o caminho da terceirização, permitindo a fuga de escassos recursos públicos para a iniciativa privada, em desobediência aos princípios constitucionais e à legislação.

Vale a pena citar o processo os autos **39697/07-TCDF**, debatendo semelhantes processos de terceirização, ocasião em que, muito ciosa e corretamente, ressaltou o Corpo Técnico:

“Assim, por dever de ofício, não se vislumbra outra alternativa ao Corpo Técnico a não ser concluir pela insuficiência das informações apresentadas pela SES. Em consequência, a sugestão ao egrégio Plenário para determinar à Jurisdicionada que se abstenha de adotar quaisquer providências objetivando a terceirização/privatização dos serviços (...) até a apresentação e posicionamento desta Corte de Contas acerca de estudos que contemplem análise técnica, econômico, financeira e operacional da questão”.

Remarcou-se, então, que, preliminarmente, cumpriria esclarecer que adequada análise da questão deve ser permeada de estudos que demonstrem o problema:

E demonstrar significa “provar com um raciocínio convincente (...). Descrever e explicar de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

maneira ordenada e pormenorizada, com auxílio de exemplos, espécimes ou experimentos.”
1. Esses estudos devem, inicialmente, no mínimo, (i) descrever o problema e as possíveis causas; (ii) elencar as soluções possíveis para, depois, justificar a opção escolhida, de modo a comprovar, inequivocamente, ser a alternativa eleita (iii) capaz de solucionar o problema; (iv) a melhor dentre as ações disponíveis, inclusive para atender os Princípios insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal - CF, além da Economicidade, da Eficácia e da Efetividade; (v) proporcionalmente razoável, conforme o fim perseguido e; (vi) sustentável ao longo do tempo. Por fim, (vii) a escolha deve ser juridicamente possível, ou seja, necessário fazer-se acompanhar de parecer jurídico favorável, devidamente fundamentado.

Cite-se, ainda, na mesma esteira de raciocínio, o Relatório da Auditoria n.º 2.0001.06, Processo n.º 40.440/07, que cuida de fiscalização na área de equipamentos médico hospitalares, previu que:

“131. Considerando a dimensão dos recursos movimentados pela Secretaria de Saúde¹, a falta de verba não parece ser o principal motivo para ausência de investimentos em equipamentos médico-hospitalares.

(...)133. Inegável a quantidade de serviços que ao longo do tempo estão deixando de ser prestados diretamente pela Secretaria de Saúde, tornando-se essa apenas unidade gerenciadora. O que se observa, portanto, parece ser a fuga paulatina da Secretaria de Saúde da execução direta de seu mister. Como já destacado, necessário que se comprove, de forma inequívoca, ser essa tecnicamente, de fato, a melhor alternativa”.

De fato, tudo isso ocorreu e vem ocorrendo aos auspícios dos requeridos, que são gestores, sem indicações expressas, inequívocas, de terem sido as soluções adotadas, ou a adotar, as melhores alternativas para a Secretaria de Saúde e para o Governo do Distrito Federal, sob os aspectos econômico, financeiro, operacional e de sustentabilidade.

Repita-se que os serviços privados de saúde junto ao SUS assumem natureza complementar, o que, nos termos da Constituição Federal (CF), artigo 199, parágrafo 1º, somente ocorre quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial da população. E, ainda assim, tal participação complementar deve observar normas de direito público.

É tão flagrante a ilegalidade da terceirização em tela, que, como aqui já visto, a Comissão de Acompanhamento do Processo de Certificação e Contratualização do Hospital de Ensino do Hospital de Base do Distrito Federal - CA-HE/HBDF, fls. 328/330, recomendou “que sejam criadas condições na Unidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

Cardiologia/HBDF, onde há profissionais capacitados, para que esses procedimentos sejam realizados no próprio Hospital, sem necessidade de contratar serviços de terceiros. Em relação ao primeiro semestre do exercício de 2015, constante do contrato em tela, deverá ser pago com recursos da própria SES-DF; (...)

De fato, é chocante observar o prejuízo experimentado pela SES/DF que transferiu para a rede privada mais de R\$ 8 milhões, quantia mais que suficiente para que tivesse, ela própria, se aparelhado para prestar diretamente esses mesmos serviços, com muito mais eficiência.

O MP indagou em três itens (8, 9 e 10) do Ofício 882/2015-SEC/2ª PROSUS/MPC/DF (**documento 09, citado acima**), por que a SES não realiza, ela própria, o procedimento contratado e quais seriam os custos, caso a rede assumisse os serviços.

A resposta é estarrecedora. A SES insiste que não realiza os serviços por falta de recursos tecnológicos, falta de estrutura física e de recursos humanos, havendo só uma sala de hemodinâmica operante, no Hospital de Base, dividida entre as especialidades cardiologia, cirurgia vascular e neurocirurgia. Faltaria, também, tecnologia de mapeamento eletroanatômico e eletrocardiograma intracardíaco. “Atualmente a eletrofisiologia (realização de Estudos eletrofisiológicos e ablações convencionais) do HBDF reveza horário com as outras especialidades que utilizam a sala, refletindo na diminuição da oferta desses procedimentos para pacientes (...), resultando no encaminhamento dos pacientes para o ICDF”.

Mas, quando instada a informar quais os custos necessários à realização dos exames pelo próprio HBDF, esclarece que esses são mais de 10 vezes menores que os valores contratados. Além de uma sala de hemodinâmica operante (que custaria uns R\$ 2 mil), seriam necessários: um equipamento de sistema de mapeamento, no valor de R\$ 400 mil; um equipamento de ecocardiograma, no valor de R\$ 60 mil; um gerador, no valor de R\$ 40 mil, além do material descartável, como o cateter, de R\$ 25 mil. Total R\$ 527 mil.

Em agravo, observou-se que não existe valor ou código da tabela SUS para a realização desses exames, sendo citado um código 48050105²¹, que foi alterado para 04.06.007-4, cujos valores representam apenas 10% do valor contratado, R\$ 4.580,65. O código traz a seguinte referência: Estudo Eletrofisiológico Terapêutica II (Ablação de Fibrilação Atrial). Veja-se que, a fls. 28, processo 060.011716/12 (documento 34) informou-se que o código BR=

21 No Termo de Referência, anexo ao Edital, consta o Código BR 0001097-9, com a seguinte observação: “Código de tratamento endovascular, visto que não há um código específico. Havendo divergência do código BR e o serviço especificado, há de considerar as especificações técnicas”, fls. 180, processo 060.011716/2012.

22 Segundo pesquisa efetuada pelo MPC/DF, esse código BR refere-se ao código do serviço constante do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – Comprasnet, do Governo Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

deveria ser alterado por outro, “*pois o presente no termo se refere a outro objeto*”²³. Ou seja, antes da licitação, ainda na elaboração do Termo de Referência, alterou-se o código inicialmente especificado, que não correspondia aos serviços a serem contratados, para outro, cujo valor era substancialmente inferior ao valor constante do edital.

Mais uma vez, a Coordenadora da Cardiologia, 4ª requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, tenta justificar, consignando um valor diferente, com pequena alteração (R\$ 4.769,97), mesmo assim, bem distante dos valores contratados. Para ela, “*Esta diferença existe porque são procedimentos diferentes e com complexidade maior a ablação da FA. O procedimento contratado envolve mapeamento eletroanatômico e ecocardiograma intracardiaco. Teve referência valores de mercado e anexo o demonstrativo de 02 contas hospitalares do mesmo procedimento que são praticados com planos de saúde complementar*”.

Ora, descumpriu-se de forma direta a Lei 12401/11 que exige o atendimento a vários requisitos para a incorporação de um serviço ao SUS. Vejamos:

TECNOLOGIA EM SAÚDE

“Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6º consiste em:

(...)II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar; constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado.”

“Art. 19-Q. A incorporação, a exclusão ou a alteração pelo SUS de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica, são atribuições do Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.

§ 1º A Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, cuja composição e regimento são definidos em regulamento, contará com a participação de 1 (um) representante indicado pelo Conselho Nacional de Saúde e de 1 (um) representante, especialista na área, indicado pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º O relatório da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS levará em consideração, necessariamente:

²³ No Edital do Pregão 137/2013, item 5.10, fl. 162, processo 060.011716/2012, consta a expressão: “Havendo divergência entre a especificação constante no Termo de Referência - Anexo I, e a especificação contida no Sistema Comprasnet (código BR), prevalecerá a especificação do Termo de Referência – Anexo I”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

I - as evidências científicas sobre a eficácia, a acurácia, a efetividade e a segurança do medicamento, produto ou procedimento objeto do processo, acatadas pelo órgão competente para o registro ou a autorização de uso;

II - a avaliação econômica comparativa dos benefícios e dos custos em relação às tecnologias já incorporadas, inclusive no que se refere aos atendimentos domiciliar, ambulatorial ou hospitalar, quando cabível.”

“Art. 19-R. A incorporação, a exclusão e a alteração a que se refere o art. 19-Q serão efetuadas mediante a instauração de processo administrativo, a ser concluído em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, contado da data em que foi protocolado o pedido, admitida a sua prorrogação por 90 (noventa) dias corridos, quando as circunstâncias exigirem.

§ 1º O processo de que trata o caput deste artigo observará, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e as seguintes determinações especiais:

I - apresentação pelo interessado dos documentos e, se cabível, das amostras de produtos, na forma do regulamento, com informações necessárias para o atendimento do disposto no § 2º do art. 19-Q;

(...) III - realização de consulta pública que inclua a divulgação do parecer emitido pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS;

IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão, se a relevância da matéria justificar o evento”.

Desnecessário dizer que nada do que dispõe a norma em referência foi feito!

Importante observar, ainda, que, segundo informações obtidas no decorrer das investigações, após a realização do exame de ablação, o paciente pode permanecer de 1 a 2 horas em sala de recuperação pós anestésica, e em casos de intercorrências podem ficar internados de 2 a 3 dias no Hospital de Base (de acordo com contrato estabelecido entre as partes) ou serem encaminhados à UTI do mesmo hospital.

Diversamente, o MPC/DF recebeu denúncia (vide **documento 08**), envolvendo a paciente J.S.S. que, após apresentar **pela primeira vez episódio de palpitações, contrariando protocolo habitual de tratamento de Fibrilação Atrial que preconiza a utilização de medicamentos como forma inicial de tratamento e a Ablação somente em casos de insucesso desta modalidade terapêutica**, foi submetida à Ablação. Observa-se, ainda, que a citada paciente foi atendida em 23/09/2014, e já em 17/10/2014 foi realizado o procedimento, isto é, em menos de um mês, o que desmente a afirmação de que havia uma centena de pacientes esperando em lista, já que conforme informado pelos réus eram realizadas duas procedimentos por semana.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

Vê-se, ainda, que a paciente após o procedimento é enviada à UTI do Hospital de Base, contrariando o que fora ajustado e superlotando ainda mais a rede em decorrência do bloqueio de leitos, que deveriam estar sendo utilizados por pacientes da emergência ou de cirurgias eletivas mais complexas e que demandam pós operatório em leitos de terapia intensiva, realizadas na própria rede pública de saúde.

Ou seja, é possível, o que torna toda a contratação imoralíssima e repugnante, que os requeridos estejam levando à realização desses exames pacientes que não possuem sequer indicações clínicas embasadas em CONSENSOS CIENTÍFICOS, malferindo, também, a segurança do paciente e a eficiência, vez que, sem leitos, o HBDF acaba tendo que receber esses pacientes, diversamente do que fora ajustado.

O que se apurou, ainda, é que o Termo de Referência elaborado pela 4ª. Requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, e conseqüentemente o contrato celebrado pela SES/DF não impôs ao IBAC a obrigação de disponibilizar leitos de UTI ou leitos de enfermaria para a internação do paciente. Em razão dessa omissão, que pode ter sido dolosa, já que a elaboradora do Termo de Referência sabia da necessidade destes recursos e não os inclui no documento, a SES/DF teve que assumir tal ônus após a celebração do contrato.

Na prática o que se viu foi o bloqueio semanal de pelo menos dois leitos de UTI e dois leitos de enfermaria e a disponibilização de uma ambulância com suporte de UTI da rede pública de saúde somente para operacionalizar o contrato celebrado entre a SES/DF e o **Instituto Brasília de Arritmia- IBAC**, o que importou e tem importado em prejuízo à assistência, especialmente aos pacientes críticos que sofrem o limitado número de leitos de UTI, de leitos de enfermaria, quando recebem alta da Unidade de Terapia Intensiva (fato que é objeto de ação civil pública pelo MPDFT) e padecem com a falta de ambulância com suporte de UTI para sua remoção.

Mas para o **Instituto Brasília de Arritmia- IBAC** operacionalizar seus serviços e receber pelos procedimentos de ablação, não houve dificuldade alguma obter tais leitos e a ambulância de UTI, com reserva e bloqueio de leitos e com ambulância com suporte à paciente crítico na porta do Hospital onde funciona o Centro de Treinamento Cardiovascular, observando-se que serviços extremamente escassos na rede foram desviados para atender interesses privados, numa verdadeira ação entre amigos, incluindo à época o Diretor do HBDF, **Dr. JULIVAL FAGUNDES RIBEIRO**, 10º requerido, que disponibilizou leitos de UTI não regulados²⁴, os quais como afirmou em

²⁴ Os leitos de UTI são classificados, na Central de regulação de leitos de UTI da SES/DF, como “regulados” e “não regulados”. Os primeiros são os efetivamente disponíveis para controle e cocupação orientada por essa central, enquanto os demais são gerenciados exclusivamente pelos gestores do próprio Hospital, com plena DISCRICIONARIEDADE, SEM QUALQUER CONTROLE OU, SEQUER, VISULAZAÇÃO PELA PRÓPRIA CENTRAL, PELO MAGISTRADO, OU MESMO PELA FISCALIZAÇÃO DA SOCIEDADE. ESSE TIPO DE SITAUÇÃO É CARACTERÍSTICA DE HOSPITAIS DE NIVEL TERCIARIO COMO O hbdF PARA ONDE SÃO REFERENCIADOS CASOS ESPECIFICOS DE PACIENTES A SEREM SUBMETIDOS A PROCEDIMENTOS E/OU TRATAMENTOS ELETIVOS QUE ENSEJAM A NECESSIDADE DE RESERVA PREVIA DE LEITOS DE UTI PARA VIABVILIZA-LOS, a PERGUNTA QUE SE FAZ É: PORQUE SOMENTE PARTE DA REGULACÃO DOS LEITOS DE uti DA ses/df SUBMETE-SE AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA VIGFENTE



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

diversas ocasiões são destinados a cirurgias eletivas de alta complexidade, que demandam pós operatório em ambiente de UTI (neurocirurgias, inclusive em crianças, cirurgias de cabeça e pescoço, cirurgias de transplante, cirurgias cardíacas, cirurgias oncológicas, entre outras)

Por todo o exposto, é absolutamente difícil imaginar que os três secretários de saúde, médicos, o 7º, o 8º e o 9º requeridos, **RAFAEL AGUIAR BARBOSA**, **ELIAS FERNANDO MIZIARA**, **JOÃO BATISTA DE SOUSA**, não tivessem condições de antever todo o malefício da terceirização em tela, admitindo, ora a celebração do contrato (**RAFAEL BARBOSA**), ora as suas prorrogações (**ELIAS FERNANDO MIZIARA** e **JOÃO BATISTA DE SOUSA**). Não é à toa que, conforme aqui já ressaltado, toda a negociação foi feita no gabinete do próprio Secretário à época (**ELIAS FERNANDO MIZIARA**), o que demonstra sua ciência a respeito dos fatos ilícitos praticados.

De mais a mais, **RAFAEL BARBOSA**, 7º requerido, ao homologar o certame e **JOÃO BATISTA DE SOUSA**, 9º requerido, ao prorrogar sua vigência, nada mais fizeram do que estender os efeitos de sua aprovação, atraindo para si a responsabilidade em tela.

Como é sabido, “Homologar equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. Esse ato de controle não pode ser tido como meramente formal ou chancelatório, mas antes como um ato de fiscalização”. ([Acórdão 4791/2013-Segunda Câmara, TC 026.876/2010-8, relatora Ministra Ana Arraes, 13.8.2013](#)).

A doutrina pensa da mesma forma:

“Ensina o ilustre Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licit. e Ctos. Adm., 5º ed., 1998, p. 406) que, “concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação (...) A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticadas no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema”. É a homologação, portanto, o ato mediante o qual se declara a regularidade do procedimento licitatório, passando-se para a contratação se assim for oportuno e conveniente para a Administração.

Dessa forma, recai sobre a autoridade que homologa o procedimento uma grave responsabilidade. (<http://juanlondono.blogspot.com.br/2009/08/responsabilidade-da-autoridade-que.html>).

Nesse sentido, esta é a razão porque deve ser incluído no polo passivo o Secretário de Saúde nomeado em 2015, 9º. Requerido, **JOÃO BATISTA DE SOUSA**, que autorizou a prorrogação do contrato, a toda saciedade, ilícito e

NA Administração Público? Para que hajam casos como esses, onde há reserva de leitos de UTI direcionados para atender contratos escusos que privilegiam particulares em detrimento dos usuários do SUS em estado grave que necessitam de cirurgia de urgência, estão em estado crítico ou aguardam na fila por mais de anos para terem direito a uma cirurgia eletiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

lesivo aos cofres públicos.

Enfatize-se, também, que o TCU, por diversas vezes, manifestou-se a respeito da responsabilidade dos gestores públicos sobre os atos de seus subordinados. Nesse sentido, pode-se citar os Acórdãos 290/2000 – Plenário, 104/2001 – Plenário e 295/2001 – Plenário.

Assim, aludidos ex-Secretários devem ser chamados a responder, junto com os servidores requeridos e as empresas beneficiárias, bem assim, o sócio que assina o contrato, pela prática de improbidade administrativa, tendo em vista a terceirização ilícita exaustivamente demonstrada nesse item. Ou seja, a terceirização dos serviços não se sustenta por ser violadora dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da legalidade, da eficiência, da economicidade e da legitimidade da despesa pública.

Atraíram os requeridos com suas condutas a incidência da Lei de Improbidade Administrativa, notadamente, artigo 11, caput, incisos I e II.

Com efeito, as empresas, por igual, devem ser responsabilizadas por serem beneficiárias diretas do ano ilícito, a teor do que preceitua a Lei de Improbidade Administrativa, artigo 3º.

Assim dispõe a Lei 8.429/02:

*Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, **servidor ou não**, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.*

(...)

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Ensina Émerson Garcia que, de forma correlata à extensão conferida ao conceito de agente público pelo art. 2º da Lei no 8.429/92, o que em muito alargou a sua esfera de incidência, também o *extraneus* que concorrer ou se beneficiar da prática ilícita estará sujeito às sanções cominadas ao ímprobo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

Assim, também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade, pois o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe. Isso porque as pessoas jurídicas são sujeitos de direito, possuindo individualidade distinta das pessoas físicas que concorreram para a sua criação e, por via reflexa, personalidade jurídica própria:

“Verificando-se, verbi gratia, que determinado numerário de origem pública foi incorporado ao patrimônio de uma pessoa jurídica, estará ela sujeita às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade e que sejam compatíveis com as suas peculiaridades. Nesta linha, poderá sofrer as sanções de perda dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio, multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, bem como à reparação do dano causado, em estando presentes os requisitos necessários. Observe-se, ainda, que, na maioria dos casos, será passível de utilização a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Isto ocorrerá sempre que a pessoa jurídica for desviada dos fins estabelecidos em seus atos constitutivos, servindo de instrumento à prática de atos ilícitos e buscando manter intangível o patrimônio de seus sócios, verdadeiros responsáveis e maiores beneficiários pelos ilícitos praticados.

A desconsideração da personalidade jurídica fará com que os sócios, a exemplo da pessoa jurídica, também estejam legitimados a figurar no pólo passivo da relação processual, estando igualmente sujeitos às sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade (Emerson Garcia, Sujeitos dos Atos de Improbidade Administrativa).

Corroboram referidos ensinamentos a jurisprudência do TJDF, no sentido de que, constatada a prática de ato de improbidade deve aquele que o praticou, bem como o que dele se beneficiou sujeitarem-se às cominações previstas no artigo 12 da lei nº 8.429/92 (**Classe do Processo:** [2005 01 1 042302-9 APC - 0042302-02.2005.807.0001 \(Res.65 - CNJ\) DF](#)).

V – Da usurpação da função pública

Os ensinamentos vistos acima aplicam-se, também, aos médicos (13º e 15º), **LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA** e **BENHUR DAVI HENZ**, estranhos ao serviço público, que assinam os laudos. Conquanto não pertencessem aos quadros da SES/DF, os médicos, sem vínculo formal com a entidade, passaram a atender no ambulatório de fibrilação atrial, inicialmente por meio de um artifício criado por meio de um suposto estágio via FEPECS.

Pode-se dizer que o estágio realizado pelos referidos réus, possuía finalidade duvidosa, na medida em que os já eram arritmologistas, especializados em fibrilação atrial, com clínicas estabelecidas e, em contrapartida, não recebiam qualquer retorno financeiro ao desempenharem suas funções no HBDF, mais precisamente no ambulatório de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

fibrilação atrial. Por outro lado, os pacientes que atendiam, posteriormente eram encaminhados para a realização do procedimento de Ablação em sua própria Clínica, tudo pago as custas do erário e consequentemente dos recursos destinados à área de assistência à saúde e do contribuinte.

Há fortíssimos indícios, senão provas de que o que faziam nada mais era do que utilizar a SES/DF para captar clientes, o que somente foi suspenso quando o Ministério Público do DF em conjunto com o Ministério Público de Contas passou a expedir ofícios indagando qual era a situação funcional destes profissionais e qual era a natureza de seus vínculos com a SES/DF.

Tudo sob os auspícios da Coordenadora da Cardiologia, a 4ª. Requerida, **EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA**, e dos médicos requeridos **JOSÉ ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO** e **PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES**.

Ouvida na promotoria de saúde, **PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES**, 5ª Requerida, reconheceu que fornecia sua senha funcional e *login* para que os médicos **LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA** e **BENHUR DAVI HENZ**, estranhos aos quadros da SES/DF fizessem os registros nos prontuários médicos dos pacientes, dada a precariedade de seus vínculos com o HBDF, que se encontrava sem formalização, conforme seu termo de declarações. No mesmo sentido, é a informação prestada pela Dra. Roberta de Oliveira Faria (**documento 35**), citando nominalmente **os médicos Gustavo Lara²⁵, Benhur e Luís Leite, os quais não fazem parte do quadro de pessoal da Secretaria**. Referida situação chegou a ser questionada ao setor jurídico da SES, cuja resposta foi de que não era admissível tal situação (**documento 36**).

De fato, na Administração Pública somente pode exercer uma função pública o servidor investido em cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão (artigo 37, II). O desrespeito a tal previsão não só conduz à incompetência para a prática do ato como em alguns casos ao crime de usurpação da função pública, artigo 328 do Código Penal, havendo a previsão de agravante consistente no auferimento de vantagem. Nesse caso, o ato é praticado por quem não tem a condição de servidor público, apossando-se do exercício do cargo, como parece ser a hipótese presente.

E, como se não bastasse, afigura-se totalmente reprovável a conduta dos gestores da SES/DF e do então Diretor do HBDF, igualmente aqui requerido, que deixaram a cargo dos médicos da contratada o atendimento, a seleção e o encaminhamento dos pacientes do SUS, para a realização dos exames contratados. É claríssimo o conflito de

25 Não irá compor o rol de agentes ímprobos nessa ação, porque não se evidenciou a sua relação direta ou indireta com a empresa contratada e, tampouco, assinou laudos pelo IBAC ou CTCV, diversamente dos outros dois, Benhur e Leite, que assinam os laudos e, ainda, atendem na rede pública, sem vínculo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

interesses desses requeridos, diretamente interessados em arrebanhar pacientes para realizar os procedimentos que realizavam às expensas da SES/DF.

O ato praticado subsume ao tipo de improbidade administrativa, seja nas muitas modalidades do artigo 9º (I, IV, VIII, XI e XII, por exemplo); seja pelo artigo 11 (*caput*. I e II).

VI - O dolo

Como se observou, o dolo na presente ação é cristalino. Servidores que trabalham ou se relacionam com a empresa a ser contratada e também na SES, sem nenhum pudor, deixam de declarar o óbvio conflito de interesses e, à revelia dos impedimentos legais e morais, não só permitiram a celebração do contrato, como se articularam em associação para que suas empresas fossem beneficiadas com vistorias e declarações, insubsistentes na prática, fomentando, ainda, a realização dos procedimentos, não sendo de se estranhar a superlativa cifra de mais de R\$ 8 milhões destinados ao IBAC/CTCV, em apenas dois anos e meio. Fica claro que todos os requeridos aqui arrolados sabiam da situação de todos os servidores sócios e das empresas contratadas e sublocada. Não se trata de uma mera suspeita, mas os fatos e os documentos o demonstram claramente.

A tudo isso assistiram inertes os Secretários da Pasta, médicos, frise-se, e também o ordenador de despesa, arrolado no polo passivo da presente ação.

Com efeito, conforme decidido pela Segunda Turma do STJ no REsp 765.212/AC, o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa censurada pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é **o dolo genérico**, consistente **na vontade de realizar ato que atente contra os princípios da Administração Pública**. E é inegável tal consciência. **Rememore-se, ainda, o alerta do jurídico da SES/DF para a situação irregular do atendimento promovido dentro do HBDF pelos médicos da própria contratada**, sem encontrar eco junto aos Secretários de Saúde, à médica Coordenadora, médicos assistentes e à Diretoria do Hospital, por exemplo.

Assim, perfeitamente cabível o entendimento do STJ (1ª e 2ª Turmas), segundo o qual **não se exige a presença de dolo específico**, mas apenas o dolo eventual, presumido, ou seja, não há necessidade de comprovação de *intenção especial* do ímprobo, além de realizar a conduta tida por incompatível com os princípios administrativos. E foi justamente o que ocorreu no caso presente.

Trata-se de dolo *in re ipsa*, ou seja, presumido, que fala por si mesmo (1141721 / MG). Assim, o dolo na presente ação está plenamente configurado, pois é manifesta a vontade dos requeridos de realizar conduta contrária ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

princípio da legalidade e da impessoalidade.

Oportuno frisar, ainda, que o enriquecimento ilícito e o dano ao erário são apenas secundários com relação à norma residual contida na no art. 11 da mesma lei, abaixo transcrito. Isso é o mesmo que afirmar que, para que se concretize a ofensa ao art. 11 da Lei de Improbidade, revela-se desnecessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.

(...)

2. A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele.

3. A violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura “condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material” (Wallace Paiva Martins Júnior, “Probidade Administrativa”, Ed. Saraiva, 2ª ed., 2002).

(...) 6 . A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver...” (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.

7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acoimado de improbo.

8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

(REsp 695.718/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 234, grifei).

Enfatize-se, ainda:

20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito o administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação).

21. Este Tribunal Superior já decidiu, por diversas ocasiões, ser absolutamente prescindível a constatação de dano efetivo ao patrimônio público, na sua acepção física, ou enriquecimento ilícito de quem se beneficia do ato questionado, quando a tipificação do ato considerado improbo recair sobre a cláusula geral do caput do artigo 11 da Lei 8.429/92.

22. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na infringência aos princípios da legalidade e da moralidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma Lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas improbas na Administração Pública. STJ, REsp 1377703 / GO-RECURSO-ESPECIAL-2011/0305987-5

Em acréscimo, é importante lembrar que a lei de licitações (artigo 59, parágrafo único) preconiza que a **nulidade do contrato opera efeitos retroativos, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos**. Interpretando referido diploma, vê-se que a Justiça do DF reconheceu, por meio de sentença proferida pelo Exmo. Doutor Juiz de Direito, Alvaro Luis de A. Ciarlini, nos autos do Processo nº 2008.01.1.156225-4, *verbis*:

“Por intermédio da presente relação jurídica processual, o autor civil pretende obter o reconhecimento da nulidade de contrato firmado entre os réus, bem como a devolução dos valores contratados para tanto, em virtude de suposto prejuízo ao patrimônio público. Em continuidade às providências para a efetivação da contratação emergencial, a CODEPLAN expediu ofícios às empresas Linknet, Evoluti e Itaotec, solicitando a apresentação de cotação de preços relativos à pretendida prestação de serviços. Tal medida destinou-se a atender as exigências dispostas no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8666/93, no sentido de demonstrar as razões da escolha do fornecedor, bem como justificar o respectivo preço.(...)Assim, quanto a esse aspecto, resta consignado o efetivo vício de forma e desvio de finalidade do ato objurgado, mesmo porque o ato da Administração, consubstanciado no Contrato nº 59/2005, não observou, de forma regular, o atendimento às devidas formalidades exigíveis por lei, restando evidente o manifesto intuito de desvio de finalidade no caso em análise. No mais, percebe-se que o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, por intermédio da 1ª Inspeção de Controle Externo, em auditoria a diversos contratos celebrados entre a CODEPLAN e a Linknet, constatou que o Contrato nº 59/2005 ocasionou o prejuízo, ao erário, da ordem de R\$ 4.644.535,23 (fl. 429/456). Na ocasião, a Corte de Contas acrescentou que o valor indicado como prejuízo seria bem menor do que o real, diante da magnitude do objeto do contrato (...). Diante do exposto, emerge a evidência da conduta temerária da Linknet, o que comprova que sua participação no procedimento licitatório se efetivou em evidente má-fé, com o manifesto interesse de lesar a ordem pública e causar prejuízo ao erário. Neste diapasão, deve ser observado que a conduta da empresa Linknet deve obstar qualquer tipo de contraprestação por eventuais serviços realizados,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

posto que a contratação inválida decorreu de sua própria conduta, nos termos do art. 59, parágrafo, único, da Lei nº 8.666/93. Nesse particular, observe-se o teor do seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, in verbis: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. I - É nula a contratação, mediante dispensa de licitação, de empresa pública que exerce atividades sob o regime de direito privado. Sendo inválidos os contratos, devem ser devolvidos os valores recebidos, pois os serviços foram prestados em total desconformidade com a lei, que não podem gerar benefícios de qualquer espécie para as partes. II - Embargos infringentes acolhidos. (20000110451950EIC, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2009, DJ 11/01/2010 p. 10 - Ressalvam-se os grifos). Em suma, a pretensão do autor civil deve ser integralmente atendida. Forte em tais razões, julgo procedente o pedido inicial e declaro a nulidade do Contrato nº 59/2005. No mais, declaro a imputabilidade da empresa Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei nº 8666/93. Por fim, condeno a empresa Linknet a devolver aos cofres públicos o valor de R\$ 35.112.572,05, com os acréscimos de lei. (...) “

DO PEDIDO

I – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR

Como é sabido, a doutrina e a jurisprudência admitem de forma pacífica o deferimento de medidas liminares em ações de improbidade administrativa, com base no art. 12 da Lei 7.347/85 e no artigo 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para tanto, basta a presença da **probabilidade do direito** e do **perigo de dano**, pressupostos estes que se encontram, à saciedade, demonstrados na inicial.

De fato, a **probabilidade do Direito** restou cristalina em face da **robusta prova acostada aos autos**. Há mais que indícios, há provas veementes de que a terceirização ilícita ofendeu a princípios constitucionais e administrativos, posto que sem uma justificativa plausível implicou dano ao erário de mais de 8 milhões de reais.

Em semelhante sentido, o perigo da demora é pungente, sendo bastante a comprovação de que houve a prorrogação do ajuste, **o que torna contínuo o derrame de recursos públicos da saúde, para a empreitada.**

Nesse sentido o § 2 do artigo 300 do CPC é claro: “§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

liminarmente ou após justificção prévia”.

Não se deve esquecer que o DF se encontra em estado de emergência, inicialmente decretado em 19/01/2015 (Decreto 36.279/2015) e, renovado, em 16/07/2015 (Decreto 36.614/2015), não sendo admissível que os recursos da saúde sejam utilizados para favorecer tão imoral contrato. Esse estado justifica a existência **do perigo da demora**.

Assim, não faz qualquer sentido que o ajuste, em questão, a toda saciedade ilícito, seja mantido, para só buscar-se uma reparação após decisão ao final da presente ação, quando, provavelmente, já estiver extinto, com todos os procedimentos médicos realizados.

Como se sabe, não raro surgem teses que beiram ao cinismo, para defender que, prestados os serviços, não caberia ao Estado buscar o ressarcimento, sob pena de locupletamento. Referidas hipóteses ignoram, como já visto, a Lei de Licitações e o contrato nulo e engendrado de forma dolosa (artigo 59, parágrafo único), o que é o caso do presente processo.

Posto isso, o MPDFT requer, em liminar, que seja(m):

- 1. Suspensão, imediatamente, qualquer pagamento ao Contrato nº 98/13, comunicando-se referida decisão à SES/DF, até o julgamento final da presente ação;**
- 2. Adquiridos cateteres compatíveis com OS EQUIPAMENTOS DISPONÍVEIS NA SES/DF, para a realização dos exames em tela, pela própria rede;**
- 3. E seja decretada a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o valor de R\$ 8.492.006,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e seis centavos), relacionados com o valor total pago até o momento, conforme pedido definitivo abaixo (item 3.3, alínea c, para cada um de seus subitens).**

De ressaltar que não há perigo de dano para a população, pois a rede pública poderá promover os procedimentos médicos de ablação necessários diretamente ou por meio de hospitais privados que os realizam de forma cotidiana, quebrando a hegemonia dos médicos servidores comerciantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

Corroborando o que aqui se diz, vê-se que o GDF, após a atuação do MP, no DF, procura adquirir material para tal finalidade, a exemplo da publicação de Inexigibilidade de Licitação, para aquisição de cateteres (Pregão 323/2015), no DODF 233, de 07/12/2015, o que comprova a desnecessidade do ajuste, o qual, não suspenso, seguirá maculando a probidade administrativa, em desapareço do Ordenamento Jurídico.

Em reforço, recorde-se que a Carta Magna determina que os atos de improbidade administrativa importarão, dentre outras medidas, na indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário (art.37, § 4º).

Por seu turno, a Lei nº 8.429/92, no art.7º, autoriza a indisponibilidade de bens quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar o enriquecimento ilícito dos réus.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste e. Tribunal, verbis:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECRETAÇÃO DA MEDIDA. REQUISITOS.

(...)

4. *A indisponibilidade de bens pressupõe a demonstração, em tese, do dano ao Erário ou do enriquecimento ilícito do agente, não dependendo da comprovação de início de dilapidação patrimonial, por estar implícita, no comando legal, a existência do periculum in mora. Precedentes.*

5. *Havendo relevância jurídica quanto às alegações do Parquet, no sentido de que o agravante, em conluio com outras pessoas, praticou ato ímprobo que culminou na ocorrência de danos ao erário, encontra-se presente o fumus boni iuris necessário à decretação da medida de indisponibilidade de bens.*

6. *Agravo de instrumento improvido." (Acórdão n.605934, 20110020224897AGI, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/07/2012, Publicado no DJE: 03/08/2012. Pág.: 96).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - DECRETAÇÃO - CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA.

1) *- Cabível a decretação da indisponibilidade de bens da agravante, nos termos do artigo 7º da Lei 8.429/1992, quando há fortes indícios apontando para a responsabilidade da empresa pela prática de atos de improbidade administrativa.*

2) *- Para a decretação da indisponibilidade de bens basta haver relevância jurídica nos argumentos apresentados e o risco de dano ao erário.*

3) *- Recurso conhecido e não provido." (Acórdão n.589862, 20120020021504AGI, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/05/2012, Publicado no DJE: 01/06/2012. Pág.: 205).*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

II- Pedido Definitivo

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS** requer:

1. a **notificação** dos requeridos para se manifestarem, na forma do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92;
2. apresentada ou não a manifestação, que seja **recebida** a presente ação e **citados** os requeridos para apresentação de resposta, conforme dispõe o art. 17, §9º, da Lei nº 8.429/92, sob pena de revelia;
3. a intimação da Procuradoria do Distrito Federal para manifestar seu interesse em integrar o polo ativo da presente ação, tendo em vista sua atribuição de defender o Distrito Federal e não aqueles que momentaneamente o representam.
4. após a instrução do feito, que seja confirmada a liminar deferida e julgados procedentes os pedidos, na forma do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, considerando nulo o contrato em testilha, além de condenar;

3.1. os requeridos servidores públicos:

- a) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos;
- b) ao pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida;
- d) à perda da função pública;

3.2. todos os requeridos servidores públicos e o sócio da empresa contratada

- a) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos;

3.3) todos os requeridos, inclusive a empresa contratada:

- a) à proibição de contratar com o Poder Público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos;
- b) ao pagamento de custas processuais, inclusive perícia e sucumbência, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

c) à confirmação da medida liminar, respaldando-se a condenação ao ressarcimento de todos os valores pagos ou a pagar, ainda, pelo Poder Público com a realização dos exames de forma ilegítima, imoral e antieconômica, assim:

c.1) Os 7 primeiros requeridos (1º JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO; 2º EVANDRO CESAR VIDAL OSTERNE; 3º PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA; 4º EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA; 5º PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES; 6º GEOVANNA MARIA DE LIMA; 7º RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA), conjuntamente com o 12º, 13º, 14º e 15º (12º CENTRO DE TREINAMENTO CARDIOVASCULAR LTDA (CTCV); 13º LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA; 14º INSTITUTO BRASÍLIA DE ARRITMIA CARDÍACA LTDA (IBAC) e 15º BENHUR DAVI HENZ) a todos os pagamentos ocorridos em razão do Contrato 98/13, de 2/06/2013 até a sua primeira prorrogação, no valor de R\$ 2.792.216,00. De salientar que o 7º requerido somente se afastou da SES/DF em 03/04/2014.

c.2) Os 6 primeiros requeridos (1º JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO; 2º EVANDRO CESAR VIDAL OSTERNE; 3º PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA; 4º EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA; 5º PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES; 6º GEOVANNA MARIA DE LIMA), conjuntamente com o 8º, 12º, 13º, 14º e 15º (8º ELIAS FERNANDO MIZIARA 12º CENTRO DE TREINAMENTO CARDIOVASCULAR LTDA (CTCV); 13º LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA; 14º INSTITUTO BRASÍLIA DE ARRITMIA CARDÍACA LTDA (IBAC) e 15º BENHUR DAVI HENZ), a todos os pagamentos ocorridos em razão da 1ª prorrogação, em 26/06/2014, e, após, durante a sua vigência, no valor de R\$ 3.602.542,00.

c.3) Os 10º e 11º requeridos (10º JULIVAL FAGUNDES RIBEIRO; 11º TULIO RORIZ FERNANDES), conjuntamente com os 6 primeiros requeridos (1º JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO; 2º EVANDRO CESAR VIDAL OSTERNE; 3º PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA; 4º EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA; 5º PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES; 6º GEOVANNA MARIA DE LIMA), o 8º, 12º, 13º e 14º (8º ELIAS FERNANDO MIZIARA 12º CENTRO DE TREINAMENTO CARDIOVASCULAR LTDA (CTCV); 13º LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA; 14º INSTITUTO BRASÍLIA DE ARRITMIA CARDÍACA LTDA (IBAC), em razão da utilização dos recursos do Hospital de Ensino, totalizando o valor de R\$ 1.467.318,00, já incluídos na alínea acima;

c.4) Os 6 primeiros requeridos (1º JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO; 2º EVANDRO CESAR VIDAL OSTERNE; 3º PAULO ANTONIO MARRA DA MOTTA; 4º EDNA MARIA MARQUES DE OLIVEIRA; 5º PAULA GONÇALVES MACEDO GUIMARÃES; 6º GEOVANNA MARIA DE LIMA), o 9º, 12º, 13º, 14º e 15º (9º JOAO BATISTA DE SOUSA, 12º CENTRO DE TREINAMENTO CARDIOVASCULAR LTDA (CTCV); 13º LUIZ ROBERTO LEITE DA SILVA; 14º INSTITUTO BRASÍLIA DE ARRITMIA CARDÍACA LTDA (IBAC) e 15º BENHUR DAVI HENZ, em razão dos pagamentos ocorridos em 2015, durante a vigência da segunda prorrogação, autorizada em 25/06/2015 pelo então Secretário (9º



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 201/208
Brasília – DF - CEP: 70.091-900 - Telefone: (61) 3343 9500

requerido - JOAO BATISTA DE SOUSA), que se ausentou do cargo em 23/07/2015 (empossado em 01/01/2015), sendo de R\$ 2.097.248,00, aproximadamente, só até o momento.

c.5) O primeiro requerido (1º JOSE ROBERTO DE MELLO BARRETO FILHO) em relação aos valores recebidos a título de salário da SES/DF durante o período em que esteve afastado em razão de licença médica, no período em que vigeu o contrato acima referido e suas respectivas prorrogações, pois se concomitantemente atuava em sua clínica privada, esta demonstrado que não se possuía incapacidade alguma para exercer suas atividades no serviço público.

Requer, outrossim, a citação da pessoa jurídica do **DISTRITO FEDERAL**, por seu Procurador-Geral, a ser localizado na sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na SAIN Bloco I, CEP 70.620-000, Brasília, DF, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.717, de 29.6.1965, vale dizer, para que: (1) diga se tem interesse em ingressar no polo ativo da demanda, em face da evidente irregularidade perpetrada pelos requeridos em detrimento do Patrimônio Público do DF, cuja a atribuição compete à procuradoria do Distrito Federal defender.

E, finalmente, protesta, desde já, o MPDFT pela produção de todos os meios de prova em direito admissíveis.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 8.492.006,00 (oito milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e seis centavos)**.

MARISA ISAR

Promotora de Justiça – 2ª PROSUS